

SENAPRO
 MINISTÉRIO DA FAZENDA
 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO
 16327.000723/2005-83



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ministério da Fazenda
 Sistema de Comunicações
 28 ABR 2005
 PROTOCOLO FORMADOR DE PROCESSOS
 SIGLA:
 CÓDIGO 16327

INTERESSADO:

[REDACTED]

CÓDIGO: 23.777-8

ASSUNTO:

Declaração de Impenhorabilidade
 OUTROS DADOS: RPS 01/28.04.2005

CNPJ [REDACTED]

MOVIMENTAÇÕES

Seq	SIGLA	CÓDIGO	DATA	Seq	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	DEINF/SP/PROTOCOLO	0116327-2	28/04/05	15			/ /
02	Deinf/SP/Prot	0116327-2	28/04/05	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

SENAPRO -

ANEXOS:

[Redacted]

Protocolize-se e encaminhe-se à DIORNI/DEINF/SP

São Paulo, 27 de abril de 2005

MF / SRF / SRRF 8º RE
Delegacia Especial de Instituições Financeiras:
Em 27/04/05
Nelson Ubaldo Ribeiro
NELSON UBALDO RIBEIRO
SIPE 58007
TRF

À
Secretaria da Receita Federal
Deinf-Sp

Ministério da Fazenda
Sistema de Comunicações
28 ABR 2005
PROTOCOLO FORMADOR DE PROCESSOS
SIGLA: DEINF/SP
CÓDIGO 16327

08.1.86.00-5
28 ABR 2005
Dwa
CAOIN/PROF

REF.: Declaração de Compensação

Pela presente, encaminhamos a V.S.as. DCOMP relativo a créditos compensados durante o 4º trimestre 2002, pelas razões a seguir expostas:

- Os créditos apurados tem origem em fatos geradores ocorridos em períodos pretéritos maiores que 5 anos, cuja origem se deu em 2002 em função dos efeitos do recálculo da Lei 8200/91;
- A atual PER/DCOMP (eletrônica) não contempla esta situação.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

[Handwritten Signature]
Banco Indusval S/A



Receita Federal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

24

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

NOME/NOME EMPRESARIAL ██████████		CNPJ/CPF ██████████	
LOGRADOURO (rua, avenida, praça etc.) ██████████		NÚMERO ██████████	COMPLEMENTO (apto, sala, etc.) ██████████
BAIRRO - DISTRITO Centro	MUNICÍPIO São Paulo	UF SP	██████████
E-M ██████████		TELEFONE ██████████	

2. ORIGEM E VALOR DO CRÉDITO UTILIZADO

(X) PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR (II.2)

() CRÉDITO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP NÃO CUMULATIVA (II.3)

() CRÉDITO DA COFINS NÃO CUMULATIVA (II.4)

() CRÉDITO OBJETO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU DE RESSARCIMENTO: Nº Processo de Restituição/Ressarcimento: _____

() OUTROS: Detalhar: _____

TOTAL DO CRÉDITO UTILIZADO NESTA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (em reais) ██████████

Obs.: Em cada declaração de compensação será aceita apenas uma origem de crédito.

3. DÉBITOS COMPENSADOS

CÓDIGO RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (em reais)	NÚMERO DO PROCESSO DO DÉBITO, SE HOUVER	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
0561 ✓	01/10/2002	09/10/2002	89.254,82		05/93
3426 ✓	01/10/2002	09/10/2002	5.717,93		05/93
3426 ✓	01/10/2002	09/10/2002	4.444,29		05/93
3426 ✓	02/10/2002	16/10/2002	20.437,62		05/93
8053 ✓	02/10/2002	16/10/2002	2.804,09		05/93
3426 ✓	03/10/2002	23/10/2002	9.775,96		05/93
8053 ✓	03/10/2002	23/10/2002	1.265,90		05/93
3426 ✓	04/10/2002	30/10/2002	29.605,21		05/93
8053 ✓	04/10/2002	30/10/2002	121.855,70		05/93 (R\$ 20.116,31) e 06/93 (R\$ 11.933.30.139,19) e 08/94 (R\$ 68.842,34)
2319 ✓	31/10/2002	19/11/2002	99.082,53		06/93 (R\$ 688,49) e 09/93
0561 ✓	01/11/2002	06/11/2002	66.576,17		06/93
3426 ✓	01/11/2002	06/11/2002	1.917,20		06/93
8053 ✓	01/11/2002	06/11/2002	26.793,33		06/93
3426 ✓	02/11/2002	13/11/2002	6.467,34		08/93
8053 ✓	02/11/2002	13/11/2002	579,98		08/93
3426 ✓	03/11/2002	20/11/2002	7.356,71		09/93
8053 ✓	03/11/2002	20/11/2002	6.824,30		09/93
3426 ✓	04/11/2002	27/11/2002	1.807,02		09/93
8053 ✓	04/11/2002	27/11/2002	21.361,65		09/93 (R\$ 15.249,09) e 11/93 (R\$ 6.114,66)
0561 ✓	05/11/2002	04/12/2002	67.409,99		08/94
3426 ✓	05/11/2002	04/12/2002	19.154,31		08/94
8053 ✓	05/11/2002	04/12/2002	117.646,47		08/94
2319 ✓	30/11/2002	30/12/2002	136.849,37		12/95
0561 ✓	01/12/2002	11/12/2002	62.184,83		08/94 (R\$ 42.321,04) e 12/95 (R\$ 19.863,79)
3426 ✓	01/12/2002	11/12/2002	8.373,22		08/94
5706 ✓	01/12/2002	11/12/2002	65.753,57		08/94

8053	✓	02/12/2002	18/12/2002	10.743,70	✓	12/95
0561	✓	03/12/2002	26/12/2002	2.099,48	✓	12/95
3426	✓	03/12/2002	26/12/2002	5.125,49	✓	12/95
8053	✓	03/12/2002	26/12/2002	26.328,47	✓	12/95
3426	✓	04/12/2002	03/01/2003	3.152,73	✓	12/95
8053	✓	04/12/2002	03/01/2003	8.148,05	✓	12/95
2319		31/12/2002	31/01/2003	60.960,48	✓ ZA	12/95

(*) Indicar:

Código do município produtor, se relativo a IOF - ouro;

No caso de ITR: nº de referência do lançamento, se relativo ao exercício de 1996 e anteriores e número do imóvel, se relativo ao exercício de 1997 e seguintes.

CNPJ referente ao débito a ser compensado, quando diferente do mencionado no campo 1 (somente estabelecimentos da mesma empresa, incorporada, fusionada ou cindida).

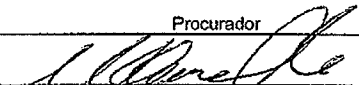
Compensação sob condição resolutória, sujeita a ulterior homologação.

4. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO RETIFICADORA	Nº DO PROCESSO DA DECLARAÇÃO RETIFICADA
<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	_____

OUTRAS INFORMAÇÕES: Direito de Crédito originado em 2002, por se tratar de recálculo da Lei nº 8.200/91

5. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

NOME	Marcos Antonio Domingos de Mello	CPF	767.342.698-68
QUALIFICAÇÃO	Procurador	DATA	27/04/2005
ASSINATURA			

Aprovado pela IN SRF nº 468, de 2004.



Receita Federal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

48

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

NOME/NOME EMPRESARIAL	CNPJ/CPF
-----------------------	----------

Crédito detalhado em Declaração de Compensação anterior constante do Processo nº _____ (na hipótese, não preencher o quadro)	VALOR ORIGINAL
--	----------------

2. DEMONSTRATIVO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

CODIGO DA RECEITA	1599
CNPJ DO DARF (*)	
PERÍODO DE APURAÇÃO	30/11/1993
DATA DE VENCIMENTO	30/12/1993
DATA DO PAGAMENTO	30/12/1993
VALOR TOTAL DO DARF (em reais)	174.778,87
VALOR ORIGINAL DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR (em reais)	174.778,87
CODIGO DA RECEITA	1599
CNPJ DO DARF (*)	
Educação Fiscal - PNEF	30/11/1993
	30/12/1993
	04/01/1994
	4.660,97
	4.660,97
	1599
	31/12/1993
	31/01/1994
	31/01/1994
	261.401,66
	261.401,66

72, 157 A

163

VALOR OI

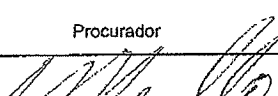
VALOR O

CODIGO DA RECEITA	1599	
CNPJ DO DARF (*)		
PERÍODO DE APURAÇÃO	31/12/1994	
DATA DE VENCIMENTO	31/01/1995	
DATA DO PAGAMENTO	31/01/1995	
VALOR TOTAL DO DARF (em reais)	184.810,18	
VALOR ORIGINAL DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR (em reais)	142.065,60	
CODIGO DA RECEITA	2390	
CNPJ DO DARF (*)		JÁ OBJETO DE
PERÍODO DE APURAÇÃO	31/12/1995	PLEITO ⇒ PROC.
DATA DE VENCIMENTO	30/04/1996	16327.001781/2003-1
DATA DO PAGAMENTO	30/04/1996	A UTILIZAR
VALOR TOTAL DO DARF (em reais)	207.366,74	Ativi 84 809,23
VALOR ORIGINAL DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR (em reais)	130.224,10	
CODIGO DA RECEITA	2390	JÁ OBJETO DE
CNPJ DO DARF (*)		PLEITO ⇒ PROC.
PERÍODO DE APURAÇÃO	31/12/1996	16.327.001781/
DATA DE VENCIMENTO	31/03/1997	2003-68
DATA DO PAGAMENTO	31/03/1997	
VALOR TOTAL DO DARF (em reais)	337.571,50	
VALOR ORIGINAL DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR (em reais)	75.711,68	

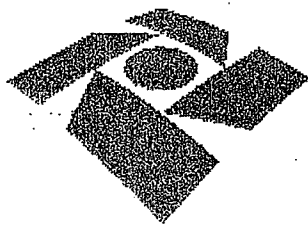
(*) Nos casos de pagamento efetuado por estabelecimento filial, incorporada, fusionada o cindida.

3. VALOR ORIGINAL UTILIZADO NESTA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (em reais): (Transportar para o quadro 3 da Declaração de Compensação)	1.138.344,40
---	---------------------

4. OUTRAS INFORMAÇÕES: Direito de Crédito originado em 2002, por se tratar de recálculo da Lei nº 8.200/91

5. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL	
NOME Marcos Antonio Domingos de Mello	CPF 767.342.698-68
QUALIFICAÇÃO Procurador	DATA 27/04/2005
ASSINATURA 	

Original com anexos
18/04/2007



Receita Federal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL/SRRF/08ª RF
DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS/SPO
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

Recebimento da Intimação: 18/04/2007

04/04/2007

Processo: 16327.001780/2003-13

Interessado: [REDACTED]

CNPJ: [REDACTED]

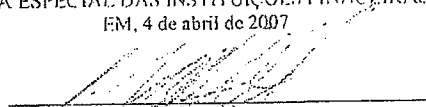
COMUNICADO Deinf/SPO/Diort nº 140/2007

Pelo presente, dá-se ciência do Despacho Decisório de lavra da Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo do processo em tela, cuja cópia segue anexa.

Havendo discordância, faculta-se ao interessado apresentar – nesta unidade - Manifestação de Inconformidade à Delegacia de Receita Federal de Julgamento – DRJ no prazo de 30 dias a contar do recebimento (A.R.) deste Comunicado.

O processo encontra-se neste órgão e dele poderá ter vista V.Sª ou representante legal habilitado no horário das 9h às 12h.

MF/SRF/SRRF – 8ª RF
DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINF/SP
EM, 4 de abril de 2007


José Altino da Silva Leão
SIPE Nº 19.346
CHEFE DIORT/DEINF/SP
Conforme Portaria DEINF/SPO Nº 14 de 25/01/2006

Relatório

1. O presente Despacho Decisório tem como objetivo retificar o Despacho Decisório anteriormente emitido por esta Divisão de Orientação e Análise Tributária, especialmente o item 1 e 24 do relatório, o item IV da proposição e o item IV da parte decisória, para considerar como correto o seguinte: trata-se de pedido de compensação de débito de IRPJ – código 2319, período de apuração 28.02.2003 e vencimento em 31.03.2003, no valor de 905,28; com crédito oriundo de Saldo Negativo – SN, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, ano-calendário de 2002.
2. Referido pedido foi protocolado junto ao CAC/DEINF/SPO em 14 de maio de 2003.
3. Visando à instrução processual foi solicitado por meio da Intimação Fiscal nº 016/06, de 29/03/2006, da lavra do Auditor Fiscal Sr. Heitor de Souza Lima Júnior, (fls. 5-6) demonstrativo de origem e utilização das compensações realizadas pelo contribuinte desde o ano-calendário de 1996.
4. Os documentos foram apresentados, conforme solicitação (vide fls. 8-44).
5. Juntamos as pesquisas realizadas nos sistemas IRPJ, DCTF, DIRF, bem como as consultas aos pagamentos, no SINAL08.

Fundamentação

I – Do Direito à Compensação nos termos em que previsto pela legislação.

6. O contribuinte pleiteia o direito de ver compensado débito de IRPJ com crédito que acredita ser detentor oriundo de saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Assim, antes de se analisar o caso em concreto entendemos por bem trazer à baila as disposições prescritas na legislação sobre o tema Compensação x Saldo negativo de IRPJ, visando a melhor conclusão do pleito.
7. Com o advento da Lei 9.430, de 27/12/1996, artigos 73 e 74, a Administração Tributária passou a admitir a compensação de créditos do sujeito passivo, perante a SRF, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da mesma Secretaria, vencidos ou vincendos, ainda que não fossem da mesma espécie e nem tivessem a mesma destinação constitucional.

“Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

*I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;
II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.*

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

8. Regulamentando os artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, foi baixado o Decreto 2.138, de 29/01/1997, dispondo sobre a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo, decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, a ser efetuada pela Secretaria da Receita Federal:

"Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

(...)

Art. 7º O Secretário da Receita Federal baixará as normas necessárias à execução deste Decreto."

9. A Secretaria da Receita Federal normatizou os procedimentos de compensação mediante edição da IN/SRF 21, de 10/03/97, alterada pela IN/SRF 73 de 15/09/97.

10. A partir de 01/10/2002, com a publicação da Medida Provisória 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei 10.637, de 30/12/2002, implementaram-se novas regras para a compensação:

Art. 49. O art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.



§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)

11. Com essa alteração, a compensação passa a ser declarada pelo próprio contribuinte, por meio da entrega da "Declaração de Compensação" (eletrônica, pelo PER/DCOMP, a partir de 14/05/2003), na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

12. A compensação realizada nesses moldes extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

13. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, em 01/10/2002, foram transformados em declaração de compensação, desde o seu protocolo, e os débitos a ela vinculados passaram para a condição de extintos sob condição resolutória.

14. Especificamente sobre a Compensação de Saldo Negativo de IRPJ e CSLL o Ato Declaratório SRF nº 003, de 07 de janeiro de 2000, assim disciplinou: " os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

15. Por sua vez a IN SRF n. 210 de 30 de setembro de 2002 reproduziu texto semelhante, conforme se pode verificar em seu art. 6º, in verbis:

"Art. 6o Os saldos negativos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração."



Feitas as devidas considerações passemos a análise do caso típico:

II – Do Direito ao Crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário de 2002.

16. Inicialmente cabe-nos informar que o contribuinte em epígrafe teve analisado por essa DEINF/SPO o pedido de compensação de diversos débitos de IRRF, ano-calendário de 2002 com crédito oriundo de pagamento a maior que o devido apurado no período compreendido entre Maio de 1993 e Dezembro de 1995 (Processo administrativo nº 16327.000723/2005-89). Ao se proceder a análise do pedido a conclusão foi pela sua denegação, tendo em vista o não reconhecimento do direito creditório originado de pagamento a maior, conforme indicação do contribuinte. Assim, indeferiu-se as compensações pleiteadas e procedeu-se a cobrança. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, sendo que atualmente o processo encontra-se aguardando Pagamento/Recurso Voluntário (vide cópia do despacho decisório às. fls. 45-52).

17. O contribuinte pretende a compensação do crédito resultante de Saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002 com débito de IRPJ, código 2319 apurado em 28/02/2003 e vencido em 31/03/2003. Ao se proceder a análise do pedido verificou-se que o crédito indicado pelo contribuinte tem sua origem em anos calendários anteriores cuja análise é imprescindível para a conclusão escoreita do trabalho.

18. Assim, retrocedemos à apuração do Saldo Negativo ao ano calendário de 1996, tendo em vista que até o ano-calendário de 1995, referido Saldo já sofreu a adequada análise por esse Órgão (Processo Administrativo nº 16327.000723/2005-89), conforme acima citado.

19. Com base nos dados informados nas DCTF e nas DIRPJ e considerando os valores efetivamente recolhidos (Sinal 08) e retidos na fonte (DIRF) refizemos os cálculos de apuração do Saldo Negativo (vide demonstrativo completo da apuração dos Saldos Negativos, às fls. 687-699), apurando os seguintes valores:

20.

Saldo Negativo	AC 1996	AC 1997	AC 1998	AC 1999
Declarado Contribuinte	0,00	224.501,52	468.888,85	0,00
Apurado SRF	0,00	223.543,36	460.967,42	351.379,74
Saldo Negativo	AC 2000	AC 2001	AC 2002	
Declarado Contribuinte	1.002.823,79	69.724,51	863,82	
Apurado SRF	351.487,84	2.447,77	ZERO	

21. As diferenças constatadas entre as informações da contribuinte e os valores efetivamente apurados por esta DIORT/DEINF-SPO se deram ao fato de que a contribuinte



considerou na apuração dos Saldos Negativos valores que teriam sido compensados, mas que durante a auditoria realizada não foram confirmados, uma vez que se apurou insuficiência de saldo a compensar, conforme pode ser observado no relatório analítico de compensação emitido pelo sistema de apoio operacional-SAPO, às fls. 703-707 e Demonstrativo de apuração dos Saldos Negativos, anos calendários de 1997 a 2002, às fls. 694-695.

22. Verificamos que o contribuinte sucedeu no ano de 1998, por incorporação a Pessoa Jurídica - PJ, [REDACTED] e no ano de 1999 a [REDACTED] conforme pode ser verificado na consulta aos dados cadastrais, sistema CNPJ, tela de pesquisa à fl.686. Referidas PJ possuíam Saldos Negativos em seus Patrimônios que foram automaticamente incorporados ao patrimônio da contribuinte em epígrafe, conforme abaixo:

Saldo Negativo	AC 1997	AC 1998
Declarado Contribuinte	1.352.460,62	0,00
Apurado SRF	1.352.460,62	0,00

Saldo Negativo	AC 1998	AC 1999
Declarado Contribuinte	0,00	96.908,96
Apurado SRF	1.004.162,98	96.908,96

23. Assim, no Sistema Operacional de Compensação da SRF foi utilizado como crédito favorável ao contribuinte todos os saldos apurados: os da incorporadora e os das incorporadas e em contrapartida foram informados os débitos a compensar indicados nas DCTF, anos-calendário de 1998 a 2003, (vide relatório emitido pelo SAPO às fls. 700-743).

24. Como resultado das imputações se apurou que o crédito resultante dos Saldos Negativos apurados foi insuficiente para promover a quitação do total dos débitos indicado nas citadas DCTF (ano de 1998 a 2003). Sendo que restaram débitos ativos, passíveis de cobrança por esta DIORT/DEIN-SPO. Dentre estes últimos encontra-se o débito de IRPJ objeto do pedido da contribuinte que originou o presente processo (IRPJ código 2319 período de apuração 28/02/2003 – vencimento 31/03/2003 no valor de R\$ 905,28).

25. Desta forma, com base no exposto propomos o seguinte:

I - O NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CRÉDITO da Contribuinte oriundo de Saldo Negativo apurado no ano-calendário de 2002, conforme pleiteado, uma vez que constatado sua inexistência, conforme Demonstrativo de apuração de Saldos Negativos, às fls. 694-699.

II - O RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CRÉDITO do Contribuinte contra a Fazenda Nacional, oriundo de Saldos Negativos apurados nos anos calendários de 1997 a 2001, dos valores conforme abaixo:

ORIGEM	CNPJ	AC/EX	APOR	VALOR
[REDACTED]	[REDACTED]	1997/1998	31/12/97	1.352.460,62
[REDACTED]	[REDACTED]	1997/1998	31/12/97	228.543,36
[REDACTED]	[REDACTED]	1998/1999	31/12/98	460.967,42
[REDACTED]	[REDACTED]	1998/1999	31/12/98	1.004.162,68
[REDACTED]	[REDACTED]	1999/2000	31/12/99	96.908,96
[REDACTED]	[REDACTED]	1999/2000	31/12/99	351.379,74
[REDACTED]	[REDACTED]	2000/2001	31/12/00	351.487,84
[REDACTED]	[REDACTED]	2001/2002	31/12/01	2.447,77

III - A HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES indicadas nas DCTF relativas aos anos calendários de 1998 a 2000, conforme indicado no demonstrativo de compensação às fls. 696-699 e relatório emitido pelo Sistema SAPO às folhas 700-703, até o completo esgotamento do crédito ora reconhecido.

IV - A COBRANÇA do montante de R\$ 905,28 relativo a IRPJ, código 2319, período de apuração 28/02/2003 e vencimento 31/03/2003, bem como dos demais débitos listados na DCTF (2000, 2001 e 2002) e demonstrados no relatório de débitos emitido pelo Sistema SAPO, às fls. 703-707, cujo valor do crédito foi considerado insuficiente para sua compensação.

À consideração Superior,

MF/SRF/SRRF/8ª RF
Delegacia Especial de Instituições Financeiras
EM, 12/03/2003
Ermelinda Marques Gonzales
SIPE 76.284
AFRF

Aprovo o parecer desta DIORT/DEINF/SPO submeto-o à consideração do Sr. Delegado.

MF/SRF/SRRF 8ª RF
Delegacia Especial de Instituições Financeiras

Em _____
Delegado Especial de Sina Leão
SRF 19.348
Cargo de Delegado

Decisão

26. Desta forma, nos termos propostos e fazendo uso da competência conferida pelo art. 250, XXI c/c arts. 140 e 173 do Regimento Interno desta SRF, aprovado pela Portaria MF 30, de 25 de fevereiro de 2005 e com fulcro na Lei 9.430/96, art. 74, alterado pelo art. 49 da Lei 10.637/02, e pelos arts. 17 e 18 da Lei 10.833/03, bem como o disposto nas IN SRF 21/97; 210/02; 460/04 e 600/05, APROVO a proposição apresentada na manifestação da Divisão de Orientação e Análise Tributária e ADOTO as seguintes providências, em atenção a tudo quanto se coloca:

I – NÃO RECONHECER O DIREITO DE CRÉDITO da Contribuinte oriundo de Saldo Negativo apurado no ano-calendário de 2002, conforme pleiteado, uma vez que constatado sua inexistência, conforme Demonstrativo de apuração de Saldos Negativos, às fls. 694-695.

II – RECONHECER O DIREITO DE CRÉDITO da Contribuinte oriundo de Saldos Negativos apurados nos anos calendários de 1997 a 2001 contra a Fazenda Nacional, dos valores, conforme abaixo:

ORIGEM	CNPJ	AC/BX	APUR	VALOR
[REDACTED]	01.600.530/0001-11	1997/1998	31/12/97	1.352.460,62
[REDACTED]	61.00.4350/0001-51	1997/1998	31/12/97	223.543,36
[REDACTED]	61.00.4350/0001-51	1998/1999	31/12/98	460.967,42
[REDACTED]	00.288.210/0001-25	1998/1999	31/12/98	1.004.162,68
[REDACTED]	00.288.210/0001-25	1999/2000	31/12/99	96.908,96
[REDACTED]	61.00.4350/0001-51	1999/2000	31/12/99	351.379,74
[REDACTED]	61.00.4350/0001-51	2000/2001	31/12/00	351.487,84
[REDACTED]	61.00.4350/0001-51	2001/2002	31/12/01	2.447,17

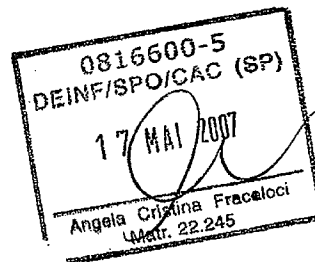
III - HOMOLOGAR AS COMPENSAÇÕES indicadas nas DCTF relativas aos anos-calendário de 1998 a 2000, até o completo esgotamento do crédito reconhecido, conforme indicado no demonstrativo de compensação às fls. 696-699 e no relatório emitido pelo Sistema SAPO às fls. 700-703.

IV - COBRAR o débito de IRPJ, código 2319, apurado em 28/02/2003 e vencido em 31/03/2003 no montante de R\$ 905,28, bem como os demais débitos listados na DCTF (2000, 2001 e 2002) e demonstrados no relatório de débitos emitido pelo Sistema SAPO, às fls. 703-707, cujo valor do crédito foi considerado insuficiente para sua compensação.

Ordem de Intimação

Encaminhe-se o presente processo à Deinf/SPO/Dior/EQCOP, para as providências necessárias em decorrência da decisão e dela dar ciência ao interessado.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF**



**Processo Administrativo nº 16327.001780/2003-13
Declaração de Compensação – crédito de IRPJ
Comunicado Deinf/SPO/Diort nº 140/2007**

[REDACTED], devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o nº [REDACTED], vem, por seus procuradores abaixo assinados (doc. anexo), com fundamento no artigo 74, § 9º, da Lei nº 9.430/96, e no artigo 48 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, apresentar a presente

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

em face do despacho decisório proferido pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, Comunicado Deinf/SPO/Diort nº 140/2007, a qual não reconheceu o crédito do Requerente objeto da compensação, tendo por base os seguintes fundamentos de fato e de direito.

I. DOS FATOS

Em 14/05/2003 o ora Requerente apresentou Declaração de Compensação visando a compensação de crédito relativo a Saldo Negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") no valor de R\$ 905,28 (novecentos e cinco reais e vinte e oito reais), ano-calendário de 2002, com parte do débito de IRPJ referente ao período de apuração de fevereiro de 2003, no valor de R\$ 63.397,13 (sessenta e três mil reais, trezentos e noventa e sete mil e treze centavos).

Ocorre que, ao analisar o direito creditório do ora Requerente, esta Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo ("DEINF") proferiu decisão, da qual o Requerente foi cientificado em 17/04 p.p. (fls. 1273), por meio da qual houve por bem:

- (i) não reconhecer o direito de crédito do Requerente apurado no ano calendário de 2002, nos termos do demonstrativo de apuração de Saldos Negativos às fls. 694/699;
- (ii) reconhecer o crédito oriundo de Saldos Negativos apurados nos anos calendário de 1997 a 2001, conforme planilha apresentada às fls. 1271;
- (iii) homologar as compensações indicadas nas DCTF relativas aos anos-calendário de 1998 a 2000, conforme demonstrativo de fls. 696/699; e
- (iv) cobrar o débito de IRPJ apurado em 28/02/2003 no valor de R\$ 905,28, bem como os demais débitos listados na DCTF (2000, 2001 e 2002).

Ainda, conforme se observa da análise da decisão ora questionada, verifica-se que Autoridade Fiscal houve por bem retroceder a análise das demonstrações financeiras do ora Requerente, analisando a apuração de seu Saldo Negativo desde o ano-calendário de 1996.

Contudo, conforme se passa a demonstrar, merece ser reformada a decisão ora questionada, devendo esta E. Turma de Julgamento reconhecer o direito creditório do Requerente, homologando a compensação efetuada constante na Declaração de Compensação que originou o presente processo administrativo, bem como as demais compensações oriundas do saldo credor ora examinado.

II. PRELIMINARMENTE

II. 1 - Da Decadência

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão para demonstrar-se que as compensações efetuadas pelo Requerente foram legítimas, faz-se necessário destacar que o despacho ora recorrido determina a cobrança dos valores

referentes aos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002: "A cobrança do montante de R\$ 905,28 relativa a IRPJ, código 2319, período de apuração 28/02/2003 e vencimento 31/03/2003, bem como dos demais débitos listados na DCTF (2000, 2001 e 2002) e demonstrados no relatório de débitos emitido pelo sistema SAPO, às fls. 703-707, cujo valor do crédito foi considerado insuficiente para sua compensação."

Claro está, portanto, que a SRF está exigindo do ora Requerente valores que se encontram decaídos pelo decurso do prazo de cinco anos ou, ainda, caso assim não se entenda, estaria prescrito o direito de cobrança do Fisco com relação a esse mesmo período, motivo pelo qual não se pode prosperar a presente cobrança administrativa.

II. 2 - Necessidade de Julgamento em conjunto com os Processos nºs 16327.001781/2003-68 e 16327.000723/2005-89

Novamente, antes de se analisar o mérito do presente processo administrativo, caso não seja acolhida a preliminar anteriormente exposta, a fim de se evitar decisões conflitantes, faz-se necessário que essa Turma Julgadora determine a reunião do presente processo administrativo com os processos nº 16327.001781/2003-68 e nº 16327.000723/2005-89, que também versam sobre a matéria ora discutida.

Com efeito, no processo administrativo nº 16327.001781/2003-68, que decorre da Declaração de Compensação apresentada em 14 de maio de 2003, o Requerente utilizou o crédito de IRPJ (R\$ 346.164,15), decorrente dos anos de 1995 a 1998, para a compensação com os seus débitos apurados em Janeiro, Fevereiro e Março de 2003 (documento anexo).

Como no presente caso, também, estão sendo questionados os créditos de IRPJ apurados nos anos de 1996 a 2002 pelo Requerente, faz-se necessário, certamente, o julgamento em conjunto desses dois casos a fim de se apurar o real crédito do período em questão.

Já, no processo 16327.000723/2005-89, constam as compensações referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro as quais também são objeto do presente processo administrativo (fls. 695 e DIPJ/2002, fls. 184 a 186), motivo pelo qual deverão os autos ser agrupados para análise conjunta.

Em razão do exposto, o Requerente aguarda que esta Turma Julgadora reúna os processos em questão quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade, para que seja expedida uma única decisão homologando as compensações realizadas nos processos administrativos mencionados.

III. DO DIREITO

Analisando-se a planilha apresentada pela Autoridade Fiscal às fls. 694/695, verifica-se que a decisão ora questionada desconsiderou alguns recolhimentos efetuados pelo Requerente, nos anos calendário de 1996 à 2002, apurando diferenças de Saldo Negativo, o que merece ser reformado por esta C. Turma Julgadora, conforme se passa a expor.

III. a. - Ano Calendário de 1996

Conforme planilha de fls. 694, a Autoridade Administrativa apurou diferença no recolhimento do IRPJ informado pelo Requerente em sua DIPJ/1997 (R\$ 162.847,65) ao desconsiderar alguns recolhimentos efetuados e considerar apenas o recolhimento de R\$ 134.170,09.

Ocorre que, conforme atestam as anexas guias DARF, a diferença em questão — R\$ 28.677,56 — foi devidamente declarada e recolhida pelo ora Requerente conforme quadro demonstrativo abaixo:

ESTIMATIVA JOR

Período/DIPJ	Código	Valor Recolhido (R\$)
Maio	2319	19.800,78
Maio	8045	9,19
Maio	8045	407,39
Maio	8045	54,36
Maio	8045	165,75
Maio	8045	190,34
Maio	8045	105,44
Maio	8045	7,50
Maio	8045	186,79
Maio	8045	96,11
Maio	8045	478,79
Maio	8045	55,07
Maio	8045	345,33
Maio	8045	356,51
Maio	8045	60,88
Maio	8045	342,33
Maio	8045	141,53
Outubro	8045	334,95
Outubro	8045	1.150,33
Outubro	8045	1.155,45
Outubro	8045	1.050,74

Outubro	8045	1.156,53
Novembro	8045	1.101,46

Ainda, analisando-se a planilha elaborada pela fiscalização (fls. 694/695) nota-se que nesse ano foi desconsiderado o valor de R\$ 798.284,78 decorrente da compensação com IRFonte referente ao ano-base de 1996, no valor de R\$ 820.450,05, oriundo da incorporação da empresa ~~Participação Industrial S/A~~ ocorrida em 08/01/97 (docs. anexos: atas de assembléia, laudo de avaliação, razão contábil e informe de rendimentos).

III. b. - Ano Calendário de 1997

Conforme planilha apresentada pela Autoridade Fiscal às fls. 694, verifica-se que foi apurado um Saldo Negativo (R\$ 223.543,36) diferente daquele informado pelo Requerente em sua DIPJ/1998 (R\$ 224.501,52 – fls. 76) em razão da desconsideração de alguns valores retidos na fonte.

Nos termos da planilha apresentada às fls. 20 dos presentes autos, os valores não considerados pela Autoridade Administrativa foram devidamente recolhidos a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IR/Fonte), sob o código 8045, nos meses de março, abril e maio de 1997, nos valores de **R\$ 320,45** (trezentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), **R\$ 302,78** (trezentos e dois reais e setenta e oito centavos) e **R\$ 334,24** (trezentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), respectivamente (fls. 80, 81 e 83).

De fato, conforme atestam os anexos documentos de arrecadação, os valores em questão foram efetivamente declarados e recolhidos na data de seu vencimento.

III. c. - Ano Calendário de 1998

De igual forma, conforme planilha apresentada pela Autoridade Fiscal às fls. 694, verifica-se que foi apurada pela SRF um Saldo Negativo (R\$ 460.967,42) diferente daquele informado pelo Requerente em sua DIPJ/1999 — (R\$ 468.888,85 – fls. 113).

Nos termos da planilha apresentada às fls. 27 dos presentes autos, a SRF desconsiderou os valores recolhidos a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IR/Fonte), sob o código 8045, nos meses de março, abril, maio,

agosto, setembro, outubro e novembro de 1998, nos valores de **R\$ R\$ 892,09¹** (oitocentos e noventa e dois reais e nove centavos), **R\$ 299,08** (duzentos e noventa e nove reais e oito centavos), **R\$ 254,40** (duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), **R\$ 281,33** (duzentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos) – falta documento que comprova arrecadação, **R\$ 279,49** (duzentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), **R\$ 279,49** (duzentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), **R\$ 280,29** (duzentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), respectivamente.

Ocorre que, conforme atestam os anexos documentos de arrecadação, os valores em questão foram devidamente recolhidos na data de seu vencimento. Destaque-se, ainda, que em face do saldo negativo apurado (fls. 113) os mencionados valores retidos pelas fontes pagadoras irão representar crédito para o Requerente, que será utilizado no ano de 2000.

Ainda, no que concerne à diferença de R\$ 7.921,43 do Saldo Negativo apurado pela Administração Fazendária (R\$ 460.967,42) e o informado pelo Requerente em sua DIPJ (R\$ 468.888,85), verifica-se que se trata de **equivoco** cometido pela Fiscalização, visto que não só houve a desconsideração dos recolhimentos acima mencionados (no total de R\$ 2.566,17), como também deixou de ser considerado para o cálculo do Saldo Negativo do período base o valor de R\$ 5.355,26 (dedução/programa de alimentação ao trabalhador), que em nenhum momento foi questionado pela Autoridade Fiscal, conforme planilha de fls. 694.

III. d. - Ano Calendário 1999

Com relação a esse ano, apenas para justificar a origem do crédito que foi objeto de compensação pelo Requerente, no ano-calendário de 2000 e seguintes, são necessários os breves esclarecimentos a seguir mencionados.

No ano em questão a empresa apurou base de cálculo negativa de IRPJ (R\$ 2.449.365,26 – fls. 118) motivo pelo qual os valores recolhidos por estimativa, referentes aos meses de janeiro (R\$ 230.911,96 – fls. 119) e fevereiro (R\$ 120.467,78 – fls. 120) representam crédito para o Requerente no valor de R\$ 351.379,74 (crédito esse que será utilizado no ano de 2000).

¹ Registre-se que o valor declarado no mês de março (R\$ 892,09) é referente à somatória dos valores recolhidos nos meses de janeiro (R\$ 294,77), fevereiro (R\$ 298,39) e março (R\$ 298,93).

III. e. - Ano Calendário de 2000

No que concerne ao ano calendário de 2000, nos termos da planilha apresentada pela Autoridade Fiscal às fls. 694, verifica-se que foi apurado um Saldo Negativo (R\$ 351.487,84) diferente daquele que foi informado pelo Requerente em sua DIPJ/2001 (R\$ 1.002.823,79).

De fato, a Autoridade Administrativa apenas considerou os recolhimentos efetuados nos valores de R\$ 121.797,86 (cento e vinte e um mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos) e R\$ 227.384,83 (duzentos e vinte e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), conforme guias DARF anexas; desconsiderando a compensação efetuada com Saldo Negativo de IRPJ no valor total de **R\$ 651.335,95** (seiscentos e cinqüenta e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Conforme planilha anexa, o valor de R\$ 651.335,95 é composto da seguinte forma:

Período - 2000	Valor-Estimativa	Compensação
janeiro	R\$ 93.507,98	Compensado com saldo negativo referente ao ano de 1998 ²
fevereiro	R\$ 39.611,78	Compensado com saldo negativo referente ao ano de 1998
março	R\$ 69.380,32	Compensado com saldo negativo referente ao ano de 1998
março	R\$ 123.208,72	Compensado com saldo negativo de 1999 (R\$ 351.379,74) + crédito decorrente da incorporação da Induspart (R\$ 96.908,96 ³)
abril	R\$ 158.078,00	Compensado com saldo negativo de 1999 (R\$ 351.379,74) + crédito decorrente da incorporação

² Conforme item III.c, em razão da ausência de base de cálculo do IRPF, os valores recolhidos durante o ano de 1998 tornaram-se crédito para o Requerente no valor total de R\$ 662.669,47.

³ Conforme demonstra Informe de Rendimentos do ano calendário de 1999 e planilha do crédito devidamente atualizado pela taxa Selic (docs. anexos).

		da Induspart (R\$ 96.908,96)
maio	R\$ 18.131,41	Compensado com saldo negativo de 1999 (R\$ 351.379,74) + crédito decorrente da incorporação da Induspart (R\$ 96.908,96)
junho	R\$ 149.417,74	Compensado com saldo negativo de 1999 (R\$ 351.379,74) + crédito decorrente da incorporação da Induspart (R\$ 96.908,96)

Destaque-se, desde já, para fins de demonstrar o crédito utilizado pelo Requerente no ano-base de 2001, que nesse ano de 2000 foi apurada base de cálculo negativa de IRPJ (R\$ 500.776,42) e, conseqüentemente, saldo negativo decorrente dos recolhimentos e retenção na fonte (junho e julho – DARF anexo e IRFonte declarado de R\$ 2.305,15) e compensações por estimativa (planilha acima), no valor de R\$ 1.002.823,79.

III.f. - Ano calendário de 2001

No que concerne ao ano calendário de 2001, nos termos da planilha apresentada pela Autoridade Fiscal às fls. 695, verifica-se que foi apurado um Saldo Negativo (R\$ 2.447,77) diferente daquele que foi informado pelo Requerente em sua DIPJ/2001 (R\$ 69.724,51 – fls. 169).

A diferença decorre da desconsideração pela Autoridade Administrativa dos valores pagos/compensados por estimativa no valor de R\$ 67.276,74 com créditos decorrentes do ano de 2000 (oriundos da existência de saldo negativo de IRPJ) no valor de R\$ 1.002.823,99, conforme mencionado anteriormente.

Destaque que em razão da apuração de base de cálculo negativa de IRPJ no ano-base de 2001 (R\$ 3.867.402,74 – fls. 155) o valor de R\$ 67.276,74 compensado/pago durante o ano tornou-se crédito em favor do Requerente (fls. 169), acrescido do valor de R\$ 2.447,77 (IRFonte – fls. 168).

III.g. – Ano calendário de 2002

No que concerne ao ano calendário de 2002, nos termos da planilha apresentada pela Autoridade Fiscal às fls. 695, verifica-se que foi apurada uma diferença de R\$ 371.748,53, decorrente da desconsideração das seguintes compensações efetuadas pelo Requerente (fls. 175/186):

Período	Valor	Origem Crédito
janeiro	R\$ 38.114,23	Saldo de 2001 ⁴
fevereiro	R\$ 27.114,38	Saldo de 2001
março	R\$ 1.616,22	Saldo de 2001
abril	R\$ 4.978,90 ⁵	Saldo de 2001

Período	Valor	Esclarecimentos
outubro	R\$ 99.082,54	Objeto de discussão no processo nº 16327.000.723/2005-89
novembro	R\$ 136.849,38	Objeto de discussão no processo nº 16327.000.723/2005-89
dezembro	R\$ 63.992,88	Objeto de discussão no processo nº 16327.000.723/2005-89

III.h. - Das Incorporações Efetuados pelo Requerente

Destaque-se que no ano-base de 1998, conforme comprovam os documentos societários anexos, o Requerente incorporou a empresa [REDACTED] [REDACTED] (CNPJ nº [REDACTED]). Já no ano de 1999, houve a incorporação da empresa [REDACTED] [REDACTED] (CNPJ nº [REDACTED]), conforme atestam os documentos societários anexos.

Em razão dessas incorporações, foi transferido para o Requerente crédito de IRFonte nos valores de R\$ 1.852.683,85 e R\$ 1.153.784,00,

⁴ Registre-se que o saldo de 2001 (R\$ 69.724,51) foi devidamente atualizado pela taxa Selic, conforme planilhas anexas.

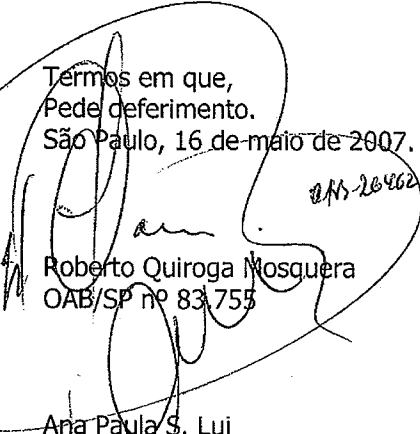
⁵ O valor total correspondente a esse mês era de R\$ 12.775,47 que foi quitado da seguinte forma: R\$ 7.796,57 pago mediante DARF (guia anexa) e R\$ 4.978,90 que foi objeto de compensação com crédito oriundo de 2001.

conforme Informe de Rendimentos e DIRF anexos e, ainda, DIPJ/99 da Induspart Administração e Participações Ltda. (ficha 18).


IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se seja reformado o despacho decisório proferido pela DEINF/SPO, para o fim de reconhecer o crédito do Requerente oriundo do Saldo Negativo apurado nos anos-calendários de 1996 a 2002; e, conseqüentemente, homologar a compensação realizada com o débito constante na DCOMP que originou o presente processo administrativo, bem como todas as demais compensações originárias do saldo credor em questão, por ser medida de JUSTIÇA.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 16 de maio de 2007.


Roberto Quiroga Mosquera
OAB/SP nº 83.755

Ana Paula S. Lui
OAB/SP nº 157.658


Roberta Bordini Prado
OAB/SP nº 236.181



Receita Federal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

RECEBIDO EM 03/10

Protocolo
21/11

26/09/2007

Processo: 16327.001780/2003-13

Interessado: [REDACTED]

CNPJ: [REDACTED]

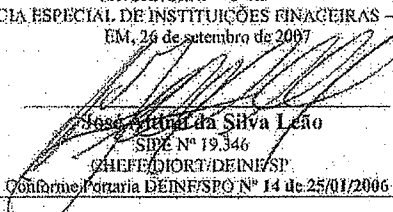
COMUNICADO Deinf/SPO/Diort N° 467/2007

Pelo presente, dá-se ciência do Acórdão de lavra da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ - cuja fotocópia segue anexa.

Havendo discordância, é facultada a interposição de recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O processo encontra-se neste órgão e dele poderá ter vista V.Sa. ou representante legal habilitado no horário das 09h às 12h.

MP/SRF/SRRF - 8ª RF
DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF/SPO
EM, 26 de setembro de 2007


José Antônio da Silva Leão
SDE Nº 19.346
CHEFE/DIORT/DEINF/SP
Conforme Portaria DEINF/SPO Nº 14 de 25/01/2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO
SÃO PAULO I (SP)

Processo nº 16327.001780/2003-13
Acórdão nº 16-14.748 - 8ª Turma da DRJ/SPOI
Sessão de II de setembro de 2007
Interessado [REDACTED]
CNPJ/CPF [REDACTED]

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IRPJ, DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, SALDO INSUFICIENTE.

Feito o encontro de contas dos débitos tributários frente à União Federal com os créditos da contribuinte perante o mesmo sujeito ativo, revela-se a insuficiência do saldo Saldo Negativo do IRPJ para quitação do débito fiscal que se pretendeu extinguir mediante a apresentação da Declaração de Compensação sob análise.

Solicitação Indeferida

Acordam os membros da 8ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO-I, por unanimidade de votos:

I) NÃO CONHECER da manifestação de inconformidade na parte em que se discute a compensação informada em DCTF;

II) INDEFERIR a solicitação, ratificando, assim, o despacho decisório de fls. 1.264/1.272 relativamente à não-homologação da compensação, objeto da Declaração de Compensação de fl. 01 (débito de IRPJ, código 2319, apurado em 28/02/2003 e vencido em 31/03/2003 no montante de R\$ 905,28).


A DEINF/SPO/DIORT para:


a) apartar os créditos tributários que não foram objeto de julgamento (referente ao item I acima - débitos compensados em DCTF que não foram objeto de DCOMP pertinente a este processo), adotando as medidas cabíveis;

b) cientificar o interessado, observando que, no tocante ao item II acima, é facultada a interposição de recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, no


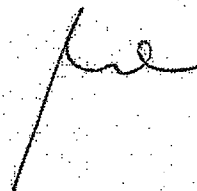
prazo de 30 dias, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Sala de Sessões, em 11 de setembro de 2007.


SÍLVIA HELENA STEFANI BISMARA ANTICO - Relatora


HUGO HASHIMOTO - Presidente

Participaram ainda do presente julgamento: ISIDORO DA SILVA LEITE, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA e SELENE FERREIRA DE MORAES.

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório de fls. 755/763 (fls. 1.264/1.272), em que foi apreciada a Declaração de Compensação de fl. 01, protocolizada em 14/05/2003. Por intermédio da referida declaração a contribuinte pretende compensar parcela de débito (IRPJ - código 2319 - P.A. 28/02/2003 - no valor original de R\$63.397,13), com créditos decorrentes do Saldo Negativo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 905,28.✓

2. A autoridade competente para apreciação da pretendida compensação elaborou em 30/01/2007, o Despacho Decisório de fls. 744 a 752, que, posteriormente, em março/2007, foi retificado conforme "Despacho Decisório - Retificação" de fls. 755 a 763 (fls. 1.264/1.272) o qual, por sua vez, encontra-se assim ementado (fl. 1264):

Assunto: Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997 a 2003

Ementa: IRPJ. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO.

O saldo negativo do imposto de renda e da contribuição social, apurados na declaração de rendimentos da pessoa jurídica, poderá ser compensado (corrigido monetariamente) com os impostos a serem pagos nos períodos subsequentes, facultada a opção pelo pedido de restituição, em processo específico.

Dispositivos Legais: Art. 168 do CTN; Art. 891 do RIR/99; Art. 66 da Lei n. 8383/91; Art. 74 da Lei n. 9.430/96, alterado pelo artigo 49 da Lei n. 10.637/02 e Art. 17 da Lei n. 10.833/03; IN SRF n. 21/97 com as alterações introduzidas pela n. 210/02, IN SRF n. 320/03 e IN SRF n. 323/03.

2.1. Na fundamentação do Despacho Decisório ora combatido, a autoridade fiscal discorre sobre a legislação pertinente ao instituto da compensação, destacando legislação específica relativa à compensação de Saldo Negativo de IRPJ e CSLL (Ato Declaratório nº 003, de 07/01/2000, e art. 6º da IN SRF nº 210, de 30/09/2002).

2.2. Ao analisar o "Direito ao Crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário de 2002", a autoridade fiscal informa inicialmente, que a contribuinte teve analisado e denegado, pela DEINF/SPO, o pedido de compensação de diversos débitos de IRRF, ano-calendário de 2002 com crédito oriundo de pagamento a maior que o devido apurado no período compreendido entre maio de 1993 e dezembro de 1995 (processo administrativo nº 16327.000723/2005-89). Anotou também a autoridade fiscal que o crédito indicado pela contribuinte tem sua origem em anos calendários anteriores, cuja análise é imprescindível para a conclusão escoreita do trabalho e, em assim sendo, retrocedeu à apuração do saldo negativo relativo ao ano-calendário de 1996 (até AC 1995 já fora analisado no Processo Administrativo nº 16327.000723/2005-89).

2.2.1. Com base nos dados informados nas DCTF e nas DIRPJ, bem como, considerando os valores efetivamente recolhidos (Sinal 08) e Retidos na Fonte (DIRF)

foram os cálculos refeitos (Demonstrativo completo às fls. 687/699), conforme quadro a seguir:

Saldo Negativo	AC 1996	AC 1997	AC 1998	AC 1999
Declarado	0,00	224.501,52	468.888,85	0,00
Contribuinte				
Apurado SRF	0,00	223.543,36	460.967,42	351.379,74
Saldo Negativo	AC 2000	AC 2001	AC 2002	
Declarado	1.002.823,79	69.724,51	863,82	
Contribuinte				
Apurado SRF	351.487,84	2.447,77	ZERO	

2.3. A autoridade fiscal consignou que as diferenças entre as informações da contribuinte e os valores efetivamente apurados pela DIORT/DEINF-SPO se deram ao fato de a contribuinte ter considerado na apuração dos Saldos Negativos valores que teriam sido compensados, mas que durante a auditoria realizada não foram confirmados (Relatório Analítico de compensação emitido pelo sistema de apoio operacional – SAPO às fls. 694-695).

2.4. Registrou a autoridade fiscal que a contribuinte, no ano-calendário de 1998, sucedeu, por incorporação, a [REDACTED] 11, e, no ano-calendário de 1999, a [REDACTED] [REDACTED], conforme pesquisa cadastral à fl. 686, sendo que os correspondentes saldos negativos (AC 1998: R\$ 1.352.460,62 + R\$ 1.004.162,98 e AC 1999 – R\$ 96.908,96) foram incorporados ao patrimônio da interessada e, por conseguinte, foram utilizados como crédito favorável à contribuinte no Sistema Operacional de Compensação da SRF.

2.5. Como resultado das imputações, a autoridade fiscal concluiu que o crédito resultante dos Saldos Negativos apurados foi insuficiente para promover a quitação do total dos débitos indicado nas citadas DCTF (ano de 1998 a 2003). Sendo que restaram débitos ativos passíveis de cobrança por esta DIORT/DEINF-SPO.

2.6. A DECISÃO subscrita pelo Sr. Delegado da DEINF/SPO às fls. 1271/1272, assim determina:

26. Desta forma, nos termos propostos e fazendo uso da competência conferida pela art. 250, inciso XXI c/c arts. 140 e 173 do Regimento Interno desta SRF, aprovado pela Portaria MF 30, de 25 de fevereiro de 2005 e com fulcro na Lei nº 9.430/96, art. 74, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02, bem como o disposto nas IN SRF nº 21/97, IN SRF nº 210/02, 460/04 e 600/05, APROVO a proposição apresentada na manifestação desta DIORT e ADOTO as seguintes providências, em atenção a tudo quanto se coloca:

1- NÃO RECONHECER O DIREITO DE CRÉDITO da Contribuinte oriundo de Saldo Negativo apurado no ano-calendário de 2002, conforme pleiteado, uma vez que constatado sua inexistência, conforme Demonstrativo de apuração de Saldos Negativos, às fls. 694-695.

DRJ/SPQI
Fls. 1.486

II- RECONHECER O DIREITO DE CRÉDITO da Contribuinte oriundo de Saldos Negativos apurados nos anos calendários de 1997 a 2001 contra a Fazenda Nacional, dos valores, conforme abaixo:

ORIGEM	CNPJ	AC/EX	APUR	VALOR
[REDACTED]	[REDACTED]	1997/1998	31/12/97	1.352.460,62
[REDACTED]	[REDACTED]	1997/1998	31/12/97	223.543,36
[REDACTED]	[REDACTED]	1998/1999	31/12/98	460.967,42
[REDACTED]	[REDACTED]	1998/1999	31/12/98	1.004.162,68
[REDACTED]	[REDACTED]	1999/2000	31/12/99	96.908,96
[REDACTED]	[REDACTED]	1999/2000	31/12/99	351.379,74
[REDACTED]	[REDACTED]	2000/2001	31/12/00	351.487,84
[REDACTED]	[REDACTED]	2001/2002	31/12/01	2.447,77

III- HOMOLOGAR AS COMPENSAÇÕES indicadas nas DCTF relativas aos anos-calendários de 1998 a 2000, até o completo esgotamento do crédito reconhecido, conforme indicado no demonstrativo de compensação às fls. 696-699 e no relatório emitido pelo sistema SAPO às fls. 700-703.

IV- COBRAR o débito de IRPJ, código 2319, apurado em 28/02/2003 e vencido em 31/03/2003 no montante de R\$ 905,28, bem como os demais débitos listados na DCTF (2000, 2001 e 2002) e demonstrados no relatório de débitos emitido pelo Sistema SAPO, às fls. 703-707, cujo valor do crédito foi considerado insuficiente para sua compensação.

3. A contribuinte foi cientificada a respeito do teor do despacho supracitado em 17/04/2007, conforme assinalado à fl. 1.273.

4. Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 1.278 a 1.287), protocolizada em 17/05/2007, a interessada requer a reforma do despacho decisório, para o fim de reconhecer o crédito oriundo do Saldo Negativo apurado nos anos-calendários de 1996 a 2002; e conseqüentemente, homologar a compensação realizada com o débito constante na DCOMP que originou o presente processo administrativo.

4.1. Preliminarmente, contrapõe-se a interessada a cobrança de valores que se encontram decaídos pelo decurso do prazo de cinco anos ou, ainda, caso assim não se entenda, estaria prescrito o direito de cobrança do Fisco com relação a esse mesmo período.

4.2. Também argui a interessada a necessidade de julgamento conjunto do presente processo administrativo com os processos nºs 16327.001781/2003-68 e 16327.000723/2005-89, porquanto:

- no processo administrativo nº 16327.001781/2003-68 que decorre da Declaração de Compensação apresentada em 14 de maio de 2003, o Requerente utilizou o crédito de IRPJ (R\$ 346.164,15), decorrente dos anos de 1995 a 1998, para a compensação com os seus débitos apurados em Janeiro, Fevereiro e Março de 2003;

- no processo 16327.000723/2005-89, constam as compensações referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro as quais também são objeto do presente

processo administrativo (fls. 695 e DIPJ/2002, fls. 184 a 186), motivo pelo qual deverão os autos ser agrupados para análise conjunta.

4.3. Ao analisar planilha de fls. 694/695, em que se comparam os dados considerados pela contribuinte e pelo Fisco para fins apuração do saldo negativo do IRPJ nos anos calendário de 1996 a 2002, a fiscalizada assevera que a autoridade fiscal teria desconsiderado alguns recolhimentos efetuados nos anos calendário de 1996 a 2002.

4.3.1. Em relação ao ano-calendário de 1996, alega a interessada que a Fiscalização desconsiderou recolhimentos do IRRF (código 8045) por ela efetuados, no valor de R\$ 28.677,56 (relação às fls. 1281/1282 e Cópia dos DARFs às fls. 1327/1339). Argumenta, ainda, que analisando-se a planilha elaborada pela fiscalização (fls. 694/695) nota-se que também nesse ano foi desconsiderado o valor de R\$ 798.284,78 decorrente da compensação com IRFonte referente ao ano-base de 1996, no valor de R\$ 820.450,05, oriundo da incorporação da empresa [REDACTED] (REDACTED), ocorrida em 08/01/97 (docs anexos: atas de assembleia, laudo de avaliação, razão contábil e informe de rendimentos).

4.3.2. No que concerne ao ano-calendário de 1997, entende que a diferença entre o saldo negativo apurado pela autoridade fiscal (R\$ 223.543,36 - fls. 694) e aquele informado pela interessada em sua DIPJ/1998 (R\$ 224.501,52 - fls. 76) deu-se em razão de desconsideração de valores retidos na fonte. Aponta que foram devidamente recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), código 8045, nos meses de março, abril e maio de 1997, nos valores de R\$ 320,45, R\$ 302,78, e R\$ 334,24, respectivamente (fls. 80,81 e 83).

4.3.3. Relativamente ao ano-calendário de 1998, de igual forma, alega que a diferença entre o saldo negativo apurado pela SRF (R\$ 460.967,42 - fl. 694) e aquele informado na DIPJ (R\$ 468.888,85, fls. 113), decorre do fato de não terem sido considerados os valores recolhidos a título de IRRF (código 8045), nos meses de março, abril, maio, agosto, setembro, outubro e novembro de 1998, nos valores de R\$ 892,09, R\$ 299,08, R\$ 254,40, R\$ 281,33, R\$ 279,49, R\$ 279,49 e R\$ 280,29, conforme atestam os documentos de arrecadação (cópias) às fls. 1370 a 1379.

4.3.4. Quanto ao ano-calendário de 1999, a interessada apenas esclarece que no ano em questão a empresa apurou base de cálculo negativa de IRPJ (R\$ 2.449.363,26, fls. 118) motivo pelo qual os valores recolhidos por estimativa, referentes aos meses de janeiro (R\$ 230.911,96 - fls. 119) e fevereiro (R\$ 120.467,78 - fl. 120) representam crédito para o requerente no valor de R\$ 351.379,74 (crédito esse que será utilizado no ano de 2000).

4.3.5. Em relação ao ano-calendário de 2000, a interessada alega que a diferença entre o saldo negativo apurado pela SRF (R\$ 351.487,84 - fl. 694) e aquele informado na DIPJ/2001 (R\$ 1.002.823,79, fls. 128) deu-se em razão de a autoridade fiscal ter considerado apenas os recolhimentos efetuados nos valores de R\$ 121.797,86 e R\$ 227.384,83, conforme guia DARFs anexas; desconsiderando a compensação efetuada com Saldo Negativo de IRPJ no valor total de R\$ 651.335,95 (vide tabela às fls. 1284/1286 em que se encontram discriminados os valores compensados). Destacou, ainda, a impugnante que, para fins de demonstrar o crédito por ela utilizado no ano-base de 2001, que nesse ano de 2000 foi apurada base de cálculo negativa de IRPJ

(R\$ 500.776,42) e, conseqüentemente, saldo negativo decorrente dos recolhimentos e retenção na fonte (junho e julho - DARF anexo e IRFonte declarado de R\$ 2.305,15) e compensações por estimativa (...), no valor de R\$ 1.002.823,79.

4.3.6. Quanto ao ano-base de 2001, entende a impugnante que a diferença entre o saldo negativo apurado na planilha de fl. 695 (R\$ 2.477,77) e o informado na DIPJ (R\$ 69.724,51 - fls. 169) é decorrente do fato de a autoridade administrativa ter desconsiderado os valores pagos/compensados por estimativa no valor de R\$ 67.276,74 com créditos provenientes do ano de 2000 (oriundos da existência de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 1.002.823,99). Destacou, ainda, a impugnante, que, em razão da apuração de base de cálculo negativa de IRPJ no ano-base de 2001 (R\$ 3.867.402,74 - fls. 155) o valor de R\$ 67.276,74 compensado/pago durante o ano tornou-se crédito em favor do Requerente (fls. 169), acrescido do valor de R\$ 2.447,77 (IRFonte - fls. 168).

4.3.7. No que concerne ao ano-calendário de 2002, a interessada defende que, nos termos da planilha apresentada pela Autoridade Fiscal às fls. 695, verifica-se que foi apurada uma diferença de R\$ 371.748,53, decorrente da desconsideração de compensações efetuadas pelo requerente conforme elencado à fl. 1286.

4.3.8. Alega também a impugnante que, em razão das incorporações efetuadas em 1998 [REDAÇÃO] e 1999 [REDAÇÃO] foi transferido para o Requerente crédito de IRFonte nos valores de R\$ 1.852.683,85 e R\$ 1.153.784,00, conforme informe de rendimentos e DIRF anexos e, ainda, DIPJ/99 da Induspart Administração e Participações Ltda (Ficha 18).

Voto

5. A manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela deve-se conhecer.

6. Cumpre, de pronto, assinalar que a inconformidade da contribuinte com a cobrança de débitos alheios à DCOMP não será objeto de julgamento porquanto pertinentes a DCTF, os quais não estão sujeitos ao rito do PAF (Decreto nº 70.235, de 06/03/1972).

6.1. A partir dos §§ 1º, 2º, 4º, 9º e II do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, abaixo transcrito, extrai-se que não somente a manifestação de inconformidade apresentada contra a não-homologação da compensação pretendida mediante a entrega de Declaração de Compensação (DCOMP) é que suspende a exigibilidade do crédito tributário, consoante o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Quintana

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega pelo sujeito passivo de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) (atual redação: - § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º. - Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) (redação atual: IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; - Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) (redação atual: V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e - Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) (redação atual: - § 5º O prazo

para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. - Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) (redação atual: § 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: - Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributas e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

6.2. Como consequência, o presente julgamento ater-se-á ao débito Declarado em DCOMP. A compensação bem como a cobrança dos débitos apontados em DCTF e que não foram objeto da Declaração de Compensação pertinente ao presente processo não serão objeto de julgamento nesta instância (amparo no Conselho de Contribuintes), porquanto, frise-se, não estão sujeitos ao rito do PAF.

6.3. Neste ponto, cabe ponderar que, em relação à matéria que não está sujeita ao rito do PAF, poderia ser o caso do recurso hierárquico a que se refere o artigo 56 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, se a autoridade administrativa assim o entender.

6.4. Em assim sendo, resta prejudicada a alegação de decadência/prescrição quanto à cobrança dos valores declarados em DCTF e que não foram objeto de DCOMP pertinente a este processo.

6.5. Ressalte-se que o presente voto prende-se, portanto, às alegações pertinentes à compensação objeto da DCOMP de fls. 01 (débito de IRPJ, código 2319, apurado em 28/02/2003 e vencido em 31/03/2003 no montante de R\$ 905,28).

7. Em relação à alegada necessidade de julgamento conjunto do presente processo administrativo com os processos nºs 16327.001781/2003-68 e 16327.000723/20045-89, deve ser registrado que tais processos já foram objeto de julgamento nesta instância administrativa, conforme ementas dos correspondentes acórdãos a seguir transcritas:

Processo: 16327.001781/2003-68

Acórdão DRJ Nº 16-10838 de 2006

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. O prazo de 5 anos para se pleitear a compensação de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido, deve ser contado da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Solicitação Indeferida.

Processo: 16327.000723/2005-89

Acórdão DRJ Nº 16-11952 de 2006

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

RECÁLCULO DE TRIBUTOS. O contribuinte não pode efetuar o recálculo de tributos após decorridos cinco anos da data de ocorrência do fato gerador, visto que os créditos tributários são definitivamente extintos após esse prazo. **AÇÃO JUDICIAL. DESISTÊNCIA.** O saldo devedor de correção monetária deduzido anteriormente com base em decisão judicial, só passa a existir no momento em que tal decisão não produz mais efeitos, devendo ser esenturado no Ano-calendário em que ocorreu a homologação da desistência da ação judicial. **SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC/BTNF.** A dedução do saldo credor de correção monetária é uma faculdade concedida pela lei fiscal, na apuração do lucro real. **RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.** A partir de dezembro de 1999, a retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ anteriormente entregue dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Solicitação Indeferida

7.1. Deste modo, não há como acolher o pedido da interessada para a realização de julgamento conjunto, quer porque não há previsão legal para tanto, quer porque os referidos processos já foram objeto de julgamento nesta instância administrativa com resultado de indeferimento do pleito da contribuinte ("Solicitação Indeferida").

8. Antes de adentrar às alegações pertinentes aos dados considerados para elaboração da planilha de fls. 694/695, convém lembrar o que prescreve o artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN - Lei nº 5.172, de 25/10/1968) a respeito da compensação tributária:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos ilíquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifo acrescentado)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

8.1. O art. 170 do CTN, acima transcrito, é claro ao determinar como requisitos a certeza e a liquidez dos créditos a serem compensados. Em consequência, se não há a certeza da existência de que os pagamentos são devidos, ou se estes não são líquidos, não é possível a compensação. Nesse aspecto, cabe relembrar o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"É desautorizada entender-se que a lei tributária possa ser interpretada, isoladamente, inobservados os princípios gerais do direito Tributário inscritos no CTN e na Constituição Federal (...)

Efetivamente, o crédito do contribuinte, para ensejar a compensação, há de se revestir dos atributos de liquidez e certeza. Esse requisito

constituir exigência do art. 170 do CTN e que não foi afastado pela Lei 8.383/91, em face da hierarquia das leis. (...)

Ademais, o crédito para se revestir dos atributos de liquidez e certeza, há, de antemão, de ser quantificado, com a especificação ou indicação da quantia exata, da importância certa e determinada. Não são compensáveis créditos indicados aleatoriamente, sob alegação de que o tributo (ou a contribuição) foi pago indevidamente, em determinado período. Considera-se líquida, afirmam os juristas, a dívida que se determina pela natureza, qualidade e quantidade, a que se expressa através de número certo ou de uma cifra. Se a obrigação depende de prévia apuração ou liquidação (ou verificação pelos meios regulares de direito) deixará de ser líquida e não autorizará a compensação. (Washington de Barros Monteiro, Direito das Obrigações, pág. 309). Assim, para haver compensação, em qualquer de suas modalidades, o contribuinte deve indicar o crédito em quantia certa e determinada, sendo impraticável para tal fim pretender o benefício sob color de haver, em determinado período, efetuado recolhimentos indevidos."

(STJ, 1ª Turma, Resp nº 108.619/SC, j. em 20/02/97, v.u., extratos do voto do Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO. O acórdão foi publicado no DJ de 24/03/97)

8.2. Como se vê, o instituto da compensação tributária impõe que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública deva ser líquido e certo.

9. Em relação ao ano-calendário de 1996, alega a interessada que, na planilha de fl. 695 em que se comparam os dados considerados pela contribuinte e pelo Fisco para fins de apuração do saldo negativo do IRPJ nos anos calendário de 1996 a 2002, teria o auditor fiscal desconsiderado recolhimentos do IRRF (código 8045) por ela efetuados no valor de R\$ 28.677,56 (relação às fls. 1281/1282 e Cópia dos DARFs às fls. 1327/1339).

9.1. Observe-se, de pronto, que ainda que acolhida a reclamação da interessada relativamente aos "recolhimentos" que deixaram de ser computados pelo autuante no ano-calendário de 1996, em nada iriam alterar os dados do relatório de imputação (fls. 700/709), posto que não foi apurado saldo negativo no IRPJ/1997 (AC 1996) nem pela contribuinte (fls. 694 e 71), nem pela Fiscalização (fl. 694). Cumpre, ainda observar que os débitos considerados para fins de imputação foram tomados a partir do P.A. 02/1998 (fl. 700) e os saldos negativos do IRPJ a partir do Exercício 1998/Ano-calendário 1997.

9.2. Além disso, os recolhimentos efetuados sob o código 8045 (IRRF- Demais Rendimentos) referem-se a Imposto de Renda Retido pela Fonte Pagadora (no caso a interessada) calculado sobre rendimentos que foram pagos pela impugnante a outra(s) pessoa(s). Os rendimentos e os respectivos impostos retidos pertencem a outro(s) contribuinte(s) e não à interessada (fonte pagadora). Note-se que em todas as cópias dos DARFs trazidas aos autos, consta o ~~nome da interessada~~ (da interessada), o que, salvo prova inequívoca em contrário, indica que o recolhimento efetuado pelo responsável (fonte pagadora), é passível de compensação pela pessoa que recebeu os rendimentos.

9.3. Deste modo, resta prejudicado o argumento apresentado com vistas a retificar os dados considerados para fins de apuração do Saldo negativo do IRPJ/1997 (AC 1996).

Ok - mas
nem se lembra
ado.

Viu
Anexado
11 Anexado
na 704/1

10. Também no que concerne à reclamação pertinente ao fato de o auditor fiscal ter desconsiderado os valores indicados em sua DIPJ/1998 (AC 1997 – Linha 06 da Ficha 09 – fls. 80, 81 e 83) a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), porquanto haviam sido recolhidos sob o código 8045, nos meses de março, abril e maio de 1997, nos valores de R\$ 320,45, R\$ 302,78, e R\$ 334,24.

10.1. Os espelhos dos documentos de arrecadação extraídos do Sistema "SENAL08" acostados às fls. 1478 a 1480, nos indica que o CNPJ [REDACTED] pertence à pessoa jurídica responsável pelo recolhimento. Portanto, salvo prova inequívoca em contrário, a interessada reteve o imposto de renda sobre rendimentos que pagou a terceiros e, por conseguinte, o recolhimento efetuado pelo responsável (fonte pagadora), é passível de compensação pela pessoa que recebeu os rendimentos. Vale, pois, a mesma conclusão exposta nos parágrafos 9.2 e 9.3 acima.

10.2. Desta feita, também não merece prosperar a reclamação da interessada quanto a erro do Fisco na apuração do Saldo Negativo do Imposto de Renda relativo ao ano-calendário de 1997.

11. Da mesma forma, não há como acolher o argumento de que a diferença entre o Saldo Negativo do IRPJ apurado pela Fiscalização e aquele informado pela interessada em sua DIPJ/1999 seria decorrente de IRRF (código 8045) devidamente recolhidos. Mais uma vez, conforme atestam os documentos de fls. 1370 a 1379, a impugnante foi a responsável pelo recolhimento e, portanto, salvo prova inequívoca em contrário, a interessada reteve o imposto de renda sobre rendimentos que pagou a terceiros. Vale, mais uma vez, a mesma conclusão exposta nos parágrafos 9.2 e 9.3 acima, no sentido de que o recolhimento efetuado pela impugnante (responsável - fonte pagadora), é passível de compensação pela pessoa que recebeu os rendimentos.

12. No que tange ao ano-calendário de 1999, a interessada faz apenas um esclarecimento no sentido de que os valores recolhidos por estimativa nos meses de janeiro e fevereiro de 1998 representariam crédito o qual seria utilizado no ano de 2000. Entretanto, tal esclarecimento, por si só nada acrescenta aos autos.

13. A interessada alega que, no ano-calendário de 2000, a diferença entre o saldo negativo apurado pela SRF (R\$ 351.487,84 – fl. 694) e aquele informado na DIPJ/2001 (R\$ 1.002.823,79, fls. 128) deu-se em razão de a autoridade fiscal ter considerado apenas os recolhimentos efetuados nos valores de R\$ 121.797,86 e R\$ 227.384,83, conforme guia DARFs anexados; ao mesmo tempo em que desconsiderou a compensação efetuada com saldo Negativo de IRPJ no valor total de R\$ 651.335,95, reportando-se à tabela às fls. 1284/1286 na qual encontram-se discriminados os valores compensados.

13.1 Segundo a tabela de fls. 1284, os valores de estimativa apurados em janeiro, fevereiro, março e abril de 2000 teriam sido compensados com saldo negativo referente ao ano de 1998; saldo negativo referente ao ano de 1999 é crédito decorrente da incorporação da Induspart.

13.2. Cumpre, entretanto, observar que os valores dos saldos negativos apurados pela fiscalização e utilizados para fins de imputação, nos anos calendário de 1998 e 1999, foram ratificados neste voto, não havendo diferença a ser computada.

13.3. A alegação de que houve compensação com crédito decorrente da incorporação da [REDACTED] é pertinente a crédito que não consta do litígio ora instaurado. Tal crédito não consta nem da Declaração de Compensação de fls. 01, tampouco é pertinente aos saldos

negativos do IRPJ que foram considerados pela autoridade fiscal no relatório de imputação. Isto significa que a autoridade administrativa não tinha como averiguar a liquidez e certeza deste crédito, conforme alertado no parágrafo 8.2 deste voto.

13.4. Sob qualquer ângulo que se analise, resta prejudicado o argumento apresentado com vistas a considerar que as estimativas do IRPJ pertinentes a janeiro, fevereiro, março e abril de 2000 correspondessem a débitos extintos por compensação e, por conseguinte, deversem ser considerados para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ daquele ano-calendário.

14. Conforme já relatado, entende a impugnante que a diferença entre o saldo negativo do ano-base de 2001 apurado na planilha de fl. 695 (R\$ 2.477,77) e o informado na DIPJ (R\$ 69.724,51 - fls. 169) é decorrente do fato de a autoridade administrativa ter desconsiderado os valores pagos/compensados por estimativa no valor de R\$ 67.276,74 com créditos provenientes do ano de 2000 (oriundos da existência de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 1.002.823,99).

14.1. Também no ano-calendário de 2001, o valor do saldo negativo apurado pela fiscalização e utilizado para fins de imputação, foi ratificado neste voto, não havendo diferença a ser computada para fins da compensação com os valores de estimativa (R\$ 67.276,74). Observe-se que os valores do IRPJ estimativa devidos nos meses de janeiro a maio de 2000 foram devidamente listados (fls. 704 e 705) para fins do Relatório de Imputação emitido pelo sistema SAPO. Não é demais assinalar que os valores recolhidos do IRPJ-Estimativa (código 2319), P.A. junho e julho/2001, espelhados nos documentos de fls. 1384 e 1385 foram devidamente considerados pela autoridade fiscal para fins de apuração do correto saldo negativo do IRPJ.

14.2. Restou, por conseguinte, também prejudicada a alegada existência de crédito no valor de R\$ 67.276,74 compensado/pago no ano-calendário de 2001 em razão da apuração (pela impugnante) do saldo negativo naquele mesmo ano-calendário.

14.3. Deste modo, também quanto ao ano-calendário de 2001, não merecem reparos as conclusões da fiscalização.

15. Quanto ao ano-calendário de 2002, a interessada reclama que a diferença de R\$ 371.748,53 apurada entre o saldo negativo declarado e o apurado pela fiscalização seria, decorrente da desconsideração de compensações efetuadas pelo requerente conforme elencado a fl. 1286.

15.1. Novamente verifica-se que os valores cujas compensações foram desconsideradas (IRPJ estimativa de janeiro, fevereiro, março, abril - parte, de 2002) foram devidamente listados (fls. 707) para fins do Relatório de Imputação emitido pelo sistema SAPO. Além disso, a compensação dos valores do IRPJ estimativa de outubro, novembro e dezembro de 2002 (fl. 1286), pertinente ao processo administrativo nº 16327.000723/2005-89, já foi apreciada nesta DRJ, e, conforme consignado no parágrafo 7 e 7.1 deste voto, o resultado do julgamento nesta instância administrativa foi pelo indeferimento do pleito da contribuinte ("Solicitação Indeferida").

15.2. Irretocável o procedimento fiscal também em relação ao ano-calendário de 2002.

16. Alegou também a impugnante que, em razão das incorporações efetuadas em 1999 (_____) e 1999 (_____) e 1999 (_____), teria sido transferido


~~quando o Riqueza em Crédito de IRPJ em nos valores de R\$ 1.352.683,88 e R\$ 1.153.784,00,
conforme informe de rendimentos e DIRF anexos e, ainda, DIPJ/99 da [REDACTED]
[REDACTED] (Ficha 18).~~

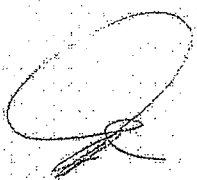
16.1. Ocorre aqui a mesma situação descrita no parágrafo 13.3 deste voto. O crédito invocado para a compensação, decorrente de incorporações, não consta nem da Declaração de Compensação de fls. 01, tampouco é pertinente aos saldos negativos do IRPJ que foram considerados pela autoridade fiscal no relatório de imputação. Isto significa que a autoridade administrativa não averiguou a liquidez e certeza deste crédito, conforme alertado no parágrafo 8.2 deste voto.

17. Como se vê, a contribuinte não apresentou nenhum elemento ou prova capaz de modificar as conclusões fiscais expostas no Despacho Decisório de fls. 1264/1272.

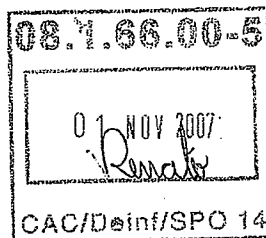
18. Em face do exposto, **VOTO** no sentido de **NÃO CONHECER** da manifestação de inconformidade na parte em que se discute a compensação informada em DCTF e de **INDEFERIR** a solicitação, ratificando, assim, o despacho decisório de fls. 1.264/1.272, relativamente a não-homologação da compensação objeto da Declaração de Compensação de fl. 01 (*débito de IRPJ, código 2319, apurado em 28/02/2003 e vencido em 31/03/2003 no montante de R\$ 905,28*).

É o meu voto.


SILVIA HELENA STEFANI BISMARA ANTICO
SIPE 24085



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF



Processo Administrativo nº 16327.001780/2003-13
Declaração da Compensação — Crédito de IRPJ (Saldo Negativo)
Acórdão DRJ/SPOI nº 16-14.748

[REDACTED], devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o nº [REDACTED], sediado na Rua Boa Vista, nº 356, 5º andar, nesta Capital, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., por seus procuradores infra-assinados, interpor, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o presente

RECURSO VOLUNTÁRIO

em face ao Acórdão DRJ/SPOI nº 16-14.748, proferido pela 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, requerendo o encaminhamento das anexas razões ao Egrégio 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, as quais espera sejam conhecidas e providas, a fim de que seja integralmente reformada a r. decisão recorrida.

Informa o Recorrente que não procedeu ao arrolamento de bens e direitos, tendo em vista que, no dia 10/04/2007, foi publicado o resultado do julgamento da ADIN nº 1976, por meio do qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu, **com efeito "erga omnes"**, a inconstitucionalidade do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 10.522/2002, afastando a obrigatoriedade de realização de arrolamento de bens como requisito de admissibilidade dos recursos à Segunda Instância Administrativa Fiscal Federal.

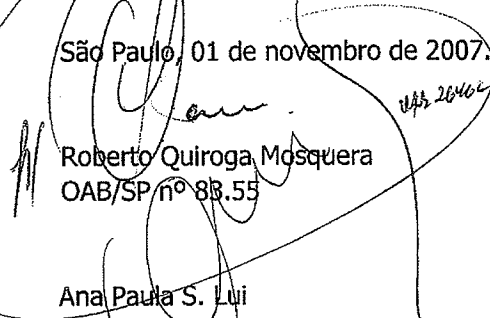
Além disso, em 06/06/2007, foi publicado o Ato Declaratório Interpretativo RFB Nº 9, de 05/06/2007, que, regulamentando a questão, determinou, expressamente, a não exigência do arrolamento de bens e direitos para fins de interposição de recurso voluntário, bem como o cancelamento, pela autoridade administrativa competente, dos arrolamentos realizados anteriormente à declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos em comento:

"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 1º, § 1º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, e que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976 o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o disposto no art. 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, declara:

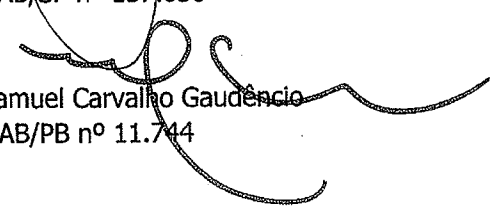
Art. 1º Não será exigido o arrolamento de bens e direitos como condição para seguimento do recurso voluntário. (...)" (g. n.)

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 01 de novembro de 2007.


Roberto Quiroga Mosquera
OAB/SP nº 88.55

Ana Paula S. Lúci
OAB/SP nº 157.658


Samuel Carvalho Gaudêncio
OAB/PB nº 11.744

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA**

RAZÕES DE RECURSO

Recorrente: [REDACTED]

Processo: **16327.001780/2003-13**

Egrégio Conselho,
Colenda Câmara,
Ínclitos Julgadores.

1. DOS FATOS

Em 14 de maio de 2003 o Recorrente apresentou Declaração de Compensação visando a compensação de crédito relativo a Saldo Negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") no valor de R\$ 905,28 (novecentos e cinco reais e vinte e oito reais), ano-calendário de 2002, com parte do débito de IRPJ referente ao período de apuração de fevereiro de 2003, no valor de R\$ 63.397,13 (sessenta e três mil reais, trezentos e noventa e sete mil e treze centavos).

Ocorre que, ao analisar o direito creditório do Recorrente a Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo ("DEINF") proferiu decisão por meio da qual houve por bem:

- (i) não reconhecer o direito de crédito do Recorrente apurado no ano-calendário de 2002, nos termos do demonstrativo de apuração de Saldos Negativos às fls. 694/699;
- (ii) reconhecer o crédito oriundo de Saldos Negativos apurados nos anos-calendário de 1997 a 2001, conforme planilha apresentada às fls. 1271;
- (iii) homologar as compensações indicadas nas DCTF relativas aos anos-calendário de 1998 a 2000, conforme demonstrativo de fls. 696/699; e
- (iv) cobrar o débito de IRPJ apurado em 28/02/2003 no valor de R\$ 905,28, bem como os demais débitos listados na DCTF (2000, 2001 e 2002).

Ainda, ao proferir a mencionada decisão a Autoridade Fiscal houve por bem retroceder a análise das demonstrações financeiras do Recorrente, analisando a apuração de seu Saldo Negativo desde o ano-calendário de 1996.

Inconformado com o aludido despacho decisório, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, sustentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- (i) decadência do direito fazendário de constituir os valores relativos aos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002, tendo em vista o decurso do prazo de 5 (cinco) anos;
- (ii) necessidade de julgamento conjunto com os processos administrativos nº 16327.001781/03-68 e nº 1327.000723/2005-89; bem como
- (iii) ter comprovado a origem do saldo negativo e compensações efetuadas nos anos-calendário de 1996 a 2002.

Em 03 de outubro de 2007, sobreveio a decisão proferida pela 8ª Turma da DRJ, a qual:

- (i) não conheceu da Manifestação de Inconformidade na parte em que se discute a compensação informada em DCTF, nos seguintes termos: "*Cumpra, de pronto, assinalar que a inconformidade da contribuinte com a cobrança de débitos alheios à DCOMP não será objeto de julgamento porquanto pertinentes a DCTF, os quais não estão sujeitos ao rito do PAF (Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.)*;
- (ii) indeferiu os demais argumentos, ratificando o despacho decisório de fls. 1.264/1.272 relativamente à não-homologação da compensação, objeto da Declaração de Compensação apresentada.

1.1. Anos-calendário 1996, 1997 e 1998

Relativamente ao ano de 1996, a DRJ afirma que nesse período além de não ter sido apurado qualquer saldo negativo a favor do contribuinte, os recolhimentos efetuados sob o código 8045 (IRRF) pertencem a outro contribuinte e não ao Recorrente, razão pela qual refutou o argumento apresentado na Manifestação de Inconformidade de que haveria crédito suficiente para extinguir o seu débito tributário.

No que diz respeito ao ano de 1997, a DRJ desenvolve o mesmo raciocínio, estabelecendo que: "*(...) salvo, prova inequívoca em contrário, interessada reteve o imposto de renda sobre rendimentos que pagou a terceiros e, por conseguinte, o recolhimento efetuado pelo responsável (fonte pagadora) é passível de compensação pela pessoa que recebeu os rendimentos (...)*". Reiterando esses mesmos argumentos para o ano-calendário de 1998. Ou seja, para ambos os anos inexistia, no entender da DRJ, crédito suficiente para extinguir o crédito tributário.

1.2. Ano-calendário 1999

No que concerne a esse exercício, a decisão ora recorrida informa que o Recorrente limitou-se a esclarecer que os valores recolhidos por estimativa nos meses de janeiro e fevereiro de 1998 representariam crédito que seria utilizado no ano de 2000. Contudo, frisa que o Recorrente em momento algum provou suas alegações.

1.3. Ano-calendário 2000

Em relação a esse período a decisão recorrida manteve o posicionamento da DEINF, ou seja, reconhece como saldo negativo os recolhimentos efetuados no valor de R\$ 121.797,86 e R\$ 227.384,83 e desconsidera a compensação efetuada com saldo negativo no valor de R\$ 651.335,95.

Isto porque, os valores de estimativa apurados em janeiro, fevereiro, março e abril de 2000 apesar de terem sido compensados com saldo negativo referente ao ano de 1998, 1999 e créditos decorrente da incorporação da Induspart, esse crédito decorrente de incorporação, no entender da DRJ, é pertinente a crédito que não consta do litígio instaurado, pois não consta nem da Declaração de Compensação nem diz respeito aos saldos negativos do IRPJ que foram considerados pela autoridade fiscal no relatório de imputação.

Por esta razão, a DRJ refuta a possibilidade de considerar que as estimativas do IRPJ (janeiro, fevereiro, março e abril) correspondem a débitos extintos por compensação e, conseqüentemente, que fossem considerados para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ daquele ano-calendário.

1.4. Ano-calendário 2001

Relativamente a este período a DRJ entende que os valores recolhidos a título de estimativa foram devidamente considerados pela autoridade fiscal para fins de apuração do correto saldo negativo do IRPJ, razão pela qual não havia necessidade de qualquer reforma, não reconhecendo, porém, o crédito de R\$ 67.276,74.

1.5. Ano-calendário 2002

A DRJ aduz que a compensação dos valores do IRPJ (estimativa de outubro, novembro e dezembro) relativo ao processo administrativo nº 16327.000723/2005-89 já havia sido apreciado por aquele mesmo órgão que, por sinal, indeferiu a solicitação, razão pela qual considerou correto o posicionamento da autoridade fiscal.

No que diz respeito ao argumento de que as incorporações

~~(... Participação ... 1998 e ...)~~

em 1999) teriam transferido os créditos de IRRF, a DRJ reiterou o entendimento de que além de não constar da Declaração de Compensação, esses créditos oriundos da incorporação não pertencem ao Recorrente.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Da Decadência

Inicialmente, cumpre registrar que o despacho proferido pela DEINF em 04 de Abril de 2007 e a decisão ora recorrida (que simplesmente não analisou a questão, sob o argumento de que a matéria não estava sujeita ao PAF)¹ pretendem exigir valores que se encontram decaídos pelo decurso do prazo de cinco anos ou, ainda, caso assim não se entenda, pretendem exigir valores cujo direito de cobrança estão prescritos.

De fato, o despacho proferido pela DEINF, o qual ensejou a apresentação da mencionada Manifestação de Inconformidade, determinou a cobrança dos valores referentes aos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002: *"A cobrança do montante de R\$ 905,28 relativa a IRPJ, código 2319, período de apuração 28/02/2003 e vencimento 31/03/2003, bem como dos demais débitos listados na DCTF (2000, 2001 e 2002) e demonstrados no relatório de débitos emitido pelo sistema SAPO, às fls. 703-707, cujo valor do crédito foi considerado insuficiente para sua compensação."*

A DRJ por seu lado assim se manifestou: *"Em sendo assim, resta prejudicada a alegação de decadência/prescrição quanto à cobrança dos valores declarados em DCTF e que não foram objeto de DCOMP pertinente a este processo."*

Claro está, portanto, que a SRF está exigindo do ora Recorrente valores que se encontram decaídos pelo decurso do prazo de cinco anos ou, ainda, conforme já se afirmou, caso assim não se entenda, períodos que se encontravam prescritos.

Ainda, não se pode admitir a omissão da DRJ com relação à cobrança dos débitos referentes aos anos de 1999, 2000 e 2001 pelo simples argumento de que esses débitos "não estão sujeitos ao rito do PAF".

Isto porque, facilmente se constata o equívoco no entendimento na DRJ, os supostos débitos mencionados no despacho na DEINF e reiterados pela decisão da DRJ só passaram a ser exigidos em razão do não reconhecimento do direito creditório da Recorrente, objeto do presente recurso voluntário.

¹ "6.3. Neste ponto, cabe ponderar que, em relação à matéria que não está sujeita ao rito do PAF, poderia ser o caso do recurso hierárquico a que se refere o artigo 56 da Lei n° 9.784, de 29/01/1999, se a autoridade administrativa assim entender."

De fato, em razão da análise retroativa do saldo negativo ao ano de 1996 (item 18 do Despacho da DEINF) é que foi refeita a apuração do saldo negativo, tendo sido constatadas insuficiências nos anos de 1997, 1998, 2000, 2001 e 2002 (item 20) e, conseqüentemente, originado a cobrança do débito de 28/02/03 e demais débitos listados na DCTF (2000, 2001 e 2002). Em razão do exposto, claro está que toda a cobrança objeto do despacho DEINF está relacionada ao presente processo administrativo veiculadas pelo Decreto nº 70.235/72, à ampla defesa e ao contraditório administrativo, motivo pelo qual requer-se a reforma da decisão ora recorrida.

Assim, o Recorrente espera desde já a reforma da r. decisão recorrida para o fim de que seja reconhecido por este E. Conselho a decadência, ou, ainda, a prescrição do direito de cobrança do Fisco, no que concerne aos valores relativos aos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002.

2.2. Necessidade de Julgamento em conjunto com os Processos nºs 16327.001781/2003-68 e 16327.000723/2005-89

Ademais, antes de se analisar o mérito do presente processo administrativo, caso não seja acolhida a preliminar anteriormente exposta, a fim de se evitar decisões conflitantes, faz-se necessário que essa C. Turma determine a reunião do presente processo administrativo com os processos nº 16327.001781/2003-68 e nº 16327.000723/2005-89, que também versam sobre a matéria ora discutida.

Com efeito, o processo administrativo nº **16327.001781/2003-68 (Distribuído em 17/01/07 para a 7ª Câmara, que aguarda sorteio do Relator)** decorre da Declaração de Compensação apresentada em 14 de maio de 2003, na qual o Recorrente utilizou o crédito de IRPJ (R\$ 346.164,15), referente aos anos de 1995 a 1998, para a compensação com os seus débitos apurados em Janeiro, Fevereiro e Março de 2003 (documento anexado à manifestação de inconformidade).

Como no presente caso, também, estão sendo questionados os créditos de IRPJ apurados nos anos de 1996 a 2002 pelo Recorrente, faz-se necessário, certamente, o julgamento em conjunto desses dois casos a fim de se apurar o real crédito do período em questão.

Já, no processo **16327.000723/2005-89 (Distribuído em 30/04/07 para a 7ª Câmara, que aguarda sorteio do Relator)**, constam as compensações referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro as quais também são objeto do presente processo administrativo (fls. 695 e DIPJ/2002, fls. 184 a 186), motivo pelo qual deverão os autos ser agrupados para análise conjunta.

Em razão do exposto, o Recorrente aguarda que esta C. Câmara reúna os processos em questão, quando do julgamento do presente Recurso

Voluntário, para que seja expedida uma única decisão homologando as compensações realizadas nos processos administrativos mencionados.

3. DO DIREITO

3.1. Das Incorporações Efetuadas pelo Recorrente

Desde já, é extremamente importante para a compreensão do presente processo administrativo, bem como para a comprovação do crédito utilizado pela Recorrente que esta Egrégia Câmara verifique que, conforme comprovam os documentos anexados à Manifestação de Inconformidade apresentada, no ano-base de 1997, o Recorrente incorporou a empresa [REDACTED] (CNPJ [REDACTED]), no ano-base de 1998, o Recorrente incorporou a empresa [REDACTED] (CNPJ [REDACTED]) e no ano de 1999 incorporou a empresa [REDACTED] (CNPJ [REDACTED]).

Em razão dessas incorporações, foi transferido para o Recorrente crédito de IRRF nos valores de R\$ 1.852.683,85 e R\$ 1.153.784,00, conforme Informe de Rendimentos e DIRF anexados à Manifestação de Inconformidade e, ainda, DIPJ/99 da [REDACTED] (ficha 18).

Dessa forma, verifica-se desde já que não merece prosperar o entendimento da Turma Julgadora no sentido de não reconhecer o crédito tributário oriundo dessas incorporações, sob o argumento de que tais créditos além de não constarem da Declaração de Compensação, não guardam qualquer relação com os créditos do IRPJ considerados pela autoridade fiscal no relatório de imputação.

Isto porque, apesar de não constar na declaração o crédito em questão, é incontroverso que tais valores são sim objeto do litígio **uma vez que foram utilizados para compensação das estimativas devidas.**

Assim, considerando que essas incorporações foram efetivamente desconsideradas pela Administração Fazendária quando da apuração do saldo negativo referente aos anos-calendário de 1998 e 1999, resultando, assim, no indeferimento das compensações efetuadas pelo Recorrente, deve ser reformada a decisão recorrida para o fim de que seja reconhecido o crédito tributário em questão, apropriado em razão das incorporações realizadas pelo Recorrente com a conseqüente homologação das compensações efetuadas.

3.2. Anos-Calendário de 1996, 1997 e 1998

Inicialmente, reitera-se que no que concerne ao ano-calendário de 1996, a decisão recorrida entendeu que *"ainda que acolhida a reclamação da interessada relativamente aos 'recolhimentos' que deixaram de ser computados pelo*

autuante no ano-calendário de 1996, em nada iriam alterar os dados do relatório de impugnação (fls. 700/709), posto que não foi apurado saldo negativo no IRPJ/1997 (AC 1996) nem pela contribuinte (fls. 694 e 71), nem pela Fiscalização (fl. 694).”.

Contudo, o simples fato do Recorrente não ter apurado Saldo Negativo quando do fechamento do ano-calendário de 1996 não exime a Autoridade Fiscalizatória da real apuração e verificação dos recolhimentos efetuados no referido ano-calendário, até porque o Processo Administrativo é regido pelo princípio da verdade material.

Isto porque, conforme amplamente demonstrado na Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme planilha de fls. 694, a Autoridade Administrativa apurou diferença no recolhimento do IRPJ informado pelo Recorrente em sua DIPJ/1997 (R\$ 162.847,65) ao desconsiderar alguns recolhimentos efetuados e considerar apenas o recolhimento de R\$ 134.170,09.

Ocorre que, conforme atestam as guias DARF anexadas à Manifestação de Inconformidade apresentada, a diferença em questão — R\$ 28.677,56² — foi devidamente declarada e recolhida pelo ora Recorrente conforme quadro demonstrativo abaixo:

Período/DIPJ	Código	Valor Recolhido (R\$)
Maio	2319	19.800,78
Maio	8045	9,19
Maio	8045	407,39
Maio	8045	54,36
Maio	8045	165,75
Maio	8045	190,34
Maio	8045	105,44
Maio	8045	7,50
Maio	8045	186,79
Maio	8045	96,11
Maio	8045	478,79
Maio	8045	55,07
Maio	8045	345,33
Maio	8045	356,51
Maio	8045	60,88
Maio	8045	342,33
Maio	8045	141,53
Outubro	8045	334,95

² Conferir planilha apresentada pelo Recorrente às fls. dos autos no valor de R\$ 28.677,56 que compõe o valor total de R\$ 826.962,34.

Outubro	8045	1.150,33
Outubro	8045	1.155,45
Outubro	8045	1.050,74
Outubro	8045	1.156,53
Novembro	8045	1.101,46
Total		28.677,56

Neste sentido, também não merece prosperar o entendimento manifestado na decisão recorrida de que *"além disso os recolhimentos sob o código 8045 (IRRF-Demais Rendimentos) referem-se a Impostos rendimentos e os respectivos impostos retidos pertencem a outro (s) contribuinte (s) e não à interessada (fonte pagadora)"*.

De fato, equivocou-se a DRJ ao entender que os DARF apresentados pelo Recorrente apenas demonstrariam ser o Recorrente "fonte pagadora" e não contribuinte da relação jurídica tributária que ensejou a retenção do Imposto sobre a Renda.

Isso porque, os valores referentes ao IRRF (cód. 8045) referem-se ao contribuinte incorporado pelo Recorrente, em 08/01/1997, Indusval Participações S/C Ltda.

Ainda, analisando-se a planilha elaborada pela fiscalização (fls. 694/695) nota-se que nesse ano também foi desconsiderado o valor de R\$ 798.284,78 decorrentes da compensação com IRRF referente ao ano-base de 1996, no valor de R\$ 820.450,05, oriundo da incorporação da empresa [REDACTED] ocorrida em 08/01/97 (documentos anexados à Manifestação de Inconformidade apresentada).

Dessa forma, verifica-se contraditório o argumento da DRJ no sentido de que os valores recolhidos só são passíveis de compensação pela pessoa que recebeu os rendimentos, pois todos esses valores foram transmitidos para o Recorrente em razão da incorporação.

Assim, conforme se observa, merece reforma a decisão recorrida a fim de que sejam consideradas as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda, referentes ao ano-calendário de 1996, tal como declarado pelo Recorrente.

De igual forma, apesar de ser por motivo diferentes, não merece prosperar o entendimento manifestado pela decisão recorrida de que o Recorrente não faria jus às retenções efetuadas nos anos-calendário de 1997 (DIPJ/1998) e 1998 (DIPJ/1999), visto que não seria contribuinte do tributo em questão, mas, apenas, fonte pagadora.

De fato, conforme planilha apresentada pela Autoridade Fiscal às fls. 694, verifica-se que foi apurado um Saldo Negativo (R\$ 223.543,36) diferente daquele informado pelo Recorrente em sua DIPJ/1998 (R\$ 224.501,52 – fls. 76) em razão da desconsideração de alguns valores retidos na fonte.

Nos termos da planilha apresentada às fls. 20 dos presentes autos, os valores não considerados pela Autoridade Administrativa e ratificados pela DRJ foram devidamente recolhidos a título de IRRF (código 8045), nos meses de março, abril e maio de 1997, nos valores de **R\$ 320,45** (trezentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), **R\$ 302,78** (trezentos e dois reais e setenta e oito centavos) e **R\$ 334,24** (trezentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), respectivamente (fls. 80, 81 e 83).

De igual forma, conforme planilha apresentada pela Autoridade Fiscal às fls. 694, verifica-se que foi apurada pela SRF um Saldo Negativo (R\$ 460.967,42) diferente daquele informado pelo Recorrente em sua DIPJ/1999 — (R\$ 468.888,85 – fls. 113).

Nos termos da planilha apresentada às fls. 27 dos presentes autos, a SRF desconsiderou os valores recolhidos a título de IRRF (código 8045), nos meses de março, abril, maio, agosto, setembro, outubro e novembro de 1998, nos valores de **R\$ R\$ 892,09³** (oitocentos e noventa e dois reais e nove centavos), **R\$ 299,08** (duzentos e noventa e nove reais e oito centavos), **R\$ 254,40** (duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), **R\$ 281,33** (duzentos e oitenta e um real e trinta e três centavos), **R\$ 279,49** (duzentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), **R\$ 279,49** (duzentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), **R\$ 280,29** (duzentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), respectivamente.

Ocorre que, conforme atestam os documentos de arrecadação anexados à Manifestação de Inconformidade, em especial o informe de rendimentos referente ao ano-base de 1998, emitido pelo Recorrente (CNPJ [REDACTED]) em favor da pessoa jurídica beneficiária dos rendimentos do titular do mesmo CNPJ [REDACTED] **os valores em questão foram retidos na fonte em nome do ora Recorrente**, constando, inclusive, como contribuinte do tributo em questão e, conseqüentemente, possuindo plenos direitos de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devendo ser reformada a decisão recorrida. Ou seja, aqui, não há sequer dúvidas acerca da titularidade do crédito, tendo em vista que **o Recorrente não é sequer "mera fonte pagadora" e sim contribuinte de fato do tributo.**

Ou seja, não tem como prosperar o entendimento da DRJ no sentido de que: *"Os espelhos dos documentos de arrecadação extraídos do sistema*

³ Registre-se que o valor declarado no mês de março (R\$ 892,09) é referente à somatória dos valores recolhidos nos meses de janeiro (R\$ 294,77), fevereiro (R\$ 298,39) e março (R\$ 298,93).

"SINAL08" acostados às fls. 1478 e 1480, nos indica que o [REDACTED] ([REDACTED]) pertence à pessoa jurídica responsável pelo recolhimento. Portanto, salvo prova inequívoca em contrário, a interessada reteve o imposto de renda sobre rendimentos que pagou a terceiros e, por conseguinte, o recolhimento efetuado pelo responsável (fonte pagadora), é passível de compensação pela pessoa que recebeu os rendimentos."

De fato, insista-se mais uma vez que nesses casos, o Recorrente não foi apenas fonte pagadora mas também contribuinte, conforme demonstram os extratos anexos e emitidos pela própria Receita Federal do Brasil.

Destaque-se, ainda, que em face do saldo negativo apurado (fls. 113) os mencionados valores retidos pelas fontes pagadoras irão representar crédito para o Recorrente, que será utilizado no ano de 2000.

Ainda, no que concerne à diferença de R\$ 7.921,43 do Saldo Negativo apurado pela Administração Fazendária (R\$ 460.967,42) e o informado pelo Recorrente em sua DIPJ (R\$ 468.888,85), verifica-se que, conforme mencionado na Manifestação de Inconformidade apresentada, no que **restou omissa** a decisão recorrida, se trata de **equivoco** cometido pela Fiscalização, visto que não só houve a desconsideração dos recolhimentos acima mencionados (no total de R\$ 2.566,17), como também deixou de ser considerado para o cálculo do Saldo Negativo do período base o valor de R\$ 5.355,26 (dedução/programa de alimentação ao trabalhador), que em nenhum momento foi questionado pela Autoridade Fiscal, conforme planilha de fls. 694, nem, contudo, analisado pela decisão recorrida.

Assim, em razão dos evidentes equívocos cometidos pela DRJ e em face dos diversos documentos acostados aos autos que fazem prova a favor do Recorrente e, muitas vezes, não foram consideradas pela Turma Julgadora, requer-se a reforma da decisão recorrida.

3.3. Ano-Calendário 1999

Com relação a esse ano, apenas para justificar a origem do crédito que foi objeto de compensação pelo Recorrente, no ano-calendário de 2000 e seguintes e para não se acatar a decisão da DRJ⁴ são necessários os breves esclarecimentos a seguir mencionados.

No ano em questão a empresa apurou base de cálculo negativa de IRPJ (R\$ 2.449.365,26 – fls. 118) motivo pelo qual os valores recolhidos por

⁴ "No que tange ao ano-calendário de 1999, a interessada faz apenas um esclarecimento no sentido de que os valores recolhidos por estimativa nos meses de janeiro e fevereiro de 1998 representariam crédito o qual seria utilizado no ano de 2000. Entretanto, tal esclarecimento, por si só nada acrescenta aos autos."

estimativa, referentes aos meses de janeiro (R\$ 230.911,96 – fls. 119) e fevereiro (R\$ 120.467,78 – fls. 120) representam crédito para o Recorrente no valor de R\$ 351.379,74 (crédito esse que será utilizado no ano de 2000).

3.4. Ano-Calendário de 2000

Conforme visto anteriormente, os valores dos Saldos Negativos apurados pela fiscalização, referente aos anos-calendário de 1998 e 1999 e divergentes daqueles apresentados pelo Recorrente, foram ratificados pela decisão recorrida.

Assim, em virtude do não reconhecimento do saldo negativo relativo aos anos-calendário de 1998 e 1999, a decisão recorrida não considerou as compensações dos valores em questão com os valores relativos às estimativas devidas no ano-calendário de 2000.

De fato, assim se manifestou a DRJ: *"Sob qualquer ângulo que se analise, resta prejudicado o argumento apresentado com vistas a considerar que as estimativas do IRPJ pertinente a janeiro, fevereiro e março e abril de 2000 correspondessem a débitos extintos por compensação e, por conseguinte, devesse ser considerados para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ daquele ano-calendário."*

Ocorre que, conforme já se afirmou e comprovou, o Recorrente faz jus ao Saldo Negativo por ele apurado nos anos-calendário de 1998 e 1999 e, conseqüentemente, foram válidas as compensações efetuadas no ano-calendário de 2000, devendo ser reformada a decisão recorrida para o fim de que seja reconhecida e homologada a compensação efetuada, por este Egrégio Conselho de Contribuintes.

De fato, no que concerne ao ano-calendário de 2000, nos termos da planilha apresentada pela Autoridade Fiscal às fls. 694, verifica-se que foi apurado um Saldo Negativo (R\$ 351.487,84) diferente daquele que foi informado pelo Recorrente em sua DIPJ/2001 (R\$ 1.002.823,79).

Conforme se verifica, a Autoridade Administrativa apenas considerou os recolhimentos efetuados nos valores de R\$ 121.797,86 (cento e vinte e um mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos) e R\$ 227.384,83 (duzentos e vinte e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), conforme guias DARF anexadas à Manifestação de Inconformidade; desconsiderando a compensação efetuada com Saldo Negativo de IRPJ no valor total de **R\$ 651.335,95** (seiscentos e cinqüenta e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Conforme planilha anexada à Manifestação de Inconformidade, o valor de R\$ 651.335,95 é composto da seguinte forma:

Período - 2000	Valor-Estimativa	Compensação
janeiro	R\$ 93.507,98	Compensado com saldo negativo referente ao ano de 1998 ⁵
fevereiro	R\$ 39.611,78	Compensado com saldo negativo referente ao ano de 1998
março	R\$ 69.380,32	Compensado com saldo negativo referente ao ano de 1998
março	R\$ 123.208,72	Compensado com saldo negativo de 1999 (R\$ 351.379,74) + crédito decorrente da incorporação da Induspart (R\$ 96.908,96 ⁶)
abril	R\$ 158.078,00	Compensado com saldo negativo de 1999 (R\$ 351.379,74) + crédito decorrente da incorporação da Induspart (R\$ 96.908,96)
maio	R\$ 18.131,41	Compensado com saldo negativo de 1999 (R\$ 351.379,74) + crédito decorrente da incorporação da Induspart (R\$ 96.908,96)
junho	R\$ 149.417,74	Compensado com saldo negativo de 1999 (R\$ 351.379,74) + crédito decorrente da incorporação da Induspart (R\$ 96.908,96)

Registre-se que, conforme se extrai da decisão ora recorrida, entendeu a Turma de Julgamento que "a alegação de que houve compensação com

⁵ Conforme item III.b, em razão da ausência de base de cálculo do IRPF, os valores recolhidos durante o ano de 1998 tornaram-se crédito para o Recorrente no valor total de R\$ 662.669,47.

⁶ Conforme demonstra Informe de Rendimentos do ano calendário de 1999 e planilha do crédito devidamente atualizado pela taxa Selic (documentos anexados à Manifestação de Inconformidade).

crédito decorrente da incorporação da Induspart é pertinente a crédito que não consta do litígio instaurado. Tal crédito não consta nem da Declaração de Compensação de fls. 01, tampouco é pertinente aos saldos negativos do IRPJ que foram considerados pela autoridade fiscal no relatório de impugnação. Isto significa que a autoridade administrativa não tinha como averiguar a liquidez e a certeza deste crédito (...)"

Contudo, reitere-se mais uma vez que esse crédito, decorrente da incorporação da Induspart é sim objeto do litígio **uma vez que o crédito em questão foi utilizado para compensação das estimativas devidas no ano-calendário de 2000, as quais não foram consideradas pela Autoridade Administrativa.** Destaque-se que o crédito, decorrente do IRRF aplicações está devidamente comprovado pelo informativo anual de rendimentos, ano-calendário 1999, emitido pelo Banco Indusval.

Assim, uma vez desconsiderada pela Administração Fazendária, quando da apuração do saldo negativo referente ao ano-calendário de 1999 a incorporação da Induspart pelo Recorrente (docs. anexos na Manifestação), deve ser reformada a decisão recorrida para o fim de que seja reconhecido o crédito em questão, com a conseqüente homologação das compensações efetuadas em homenagem ao princípio da verdade material (insista-se que a DRJ deixou de examinar todos os documentos que foram anexados à Manifestação de Inconformidade).

Destaque-se, inclusive, para fins de demonstrar o crédito utilizado pelo Recorrente para o ano-base de 2001, que nesse ano de 2000 foi apurada base de cálculo negativa de IRPJ (R\$ 500.776,42) e, conseqüentemente, saldo negativo decorrente dos recolhimentos e retenção na fonte (junho e julho – DARF anexado à Manifestação de Inconformidade e IRFonte declarado de R\$ 2.305,15) e compensações por estimativa (planilha acima), no valor de R\$ 1.002.823,79.

3.5. Ano-calendário de 2001

Em virtude do não reconhecimento do saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2000, tal como apurado pelo Recorrente, a decisão recorrida não considerou a compensação do valor em questão com os valores relativos às estimativas devidas no ano-calendário de 2001, limitando-se a afirmar que: *"Deste modo, também quanto ao ano-calendário de 2001, não merecem reparos as conclusões da fiscalização."*

Ocorre que no ano-calendário de 2001, nos termos da planilha apresentada pela Autoridade Fiscal às fls. 695, verifica-se que foi apurado um Saldo Negativo (R\$ 2.447,77) diferente daquele que foi informado pelo Recorrente em sua DIPJ/2001 (R\$ 69.724,51 – fls. 169).

A diferença decorre da desconsideração pela Autoridade Administrativa dos valores pagos/compensados por estimativa no valor de R\$ 67.276,74

com créditos decorrentes do ano de 2000 (oriundos da existência de saldo negativo de IRPJ) no valor de R\$ 1.002.823,99, conforme mencionado anteriormente.

Destaque-se que em razão da apuração de base de cálculo negativa de IRPJ no ano-base de 2001 (R\$ 3.867.402,74 – fls. 155) o valor de R\$ 67.276,74 compensado/pago durante o ano tornou-se crédito em favor do Recorrente (fls. 169), acrescido do valor de R\$ 2.447,77 (IRRF – fls. 168).

Assim, ao contrário do entendido pela decisão ora recorrida, as compensações efetuadas pelo Recorrente no ano-calendário de 2001 são válidas, devendo, portanto, ser reformada a decisão recorrida com a conseqüente homologação das compensações efetuadas.

3.6. Ano-calendário de 2002

Outrossim, com relação ao ano-calendário, a Turma Julgadora assim se manifestou: *"Irretocável o procedimento fiscal também em relação ao ano-calendário de 2002."*

Porém, no que concerne ao ano-calendário de 2002, nos termos da planilha apresentada pela Autoridade Fiscal às fls. 695, verifica-se que foi apurada uma diferença de R\$ 371.748,53, decorrente da desconsideração das seguintes compensações efetuadas pelo Recorrente (fls. 175/186):

Período	Valor	Origem Crédito
Janeiro	R\$ 38.114,23	Saldo de 2001 ⁷
Fevereiro	R\$ 27.114,38	Saldo de 2001
Março	R\$ 1.616,22	Saldo de 2001
abril	R\$ 4.978,90 ⁸	Saldo de 2001

Período	Valor	Esclarecimentos
outubro	R\$ 99.082,54	Objeto de discussão no processo nº 16327.000.723/2005-89
novembro	R\$ 136.849,38	Objeto de discussão no processo nº

⁷ Registre-se que o saldo de 2001 (R\$ 69.724,51) foi devidamente atualizado pela taxa Selic, conforme planilhas anexadas à Manifestação de Inconformidade.

⁸ O valor total correspondente a esse mês era de R\$ 12.775,47 que foi quitado da seguinte forma: R\$ 7.796,57 pago mediante DARF (guia anexada à Manifestação de Inconformidade) e R\$ 4.978,90 que foi objeto de compensação com crédito oriundo de 2001.

		16327.000.723/2005-89
dezembro	R\$ 63.992,88	Objeto de discussão no processo nº 16327.000.723/2005-89

Registre-se que, no que concerne aos valores objeto de discussão no processo administrativo nº 16327.000723/2005-89, conforme bem reconhecido pela decisão recorrida, já foi objeto de julgamento pela DEINF.

Ocorre que, conforme já mencionado, atualmente encontra-se pendente de julgamento por este Egrégio Conselho de Contribuintes o Recurso Voluntário interposto nos autos do referido processo, razão pela qual deixa o Recorrente de demonstrar a apuração do crédito em questão, visto que são objeto de discussão de outro processo administrativo.

4. DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Em homenagem ao princípio da verdade material⁹, que rege todo o processo administrativo federal, requer-se a esse Egrégio Conselho que examine todos os documentos que foram acostados à Manifestação de Inconformidade pelo Recorrente.

⁹ "IRPJ - DEDUTIBILIDADE DE CUSTO OU DESPESA INCORRIDOS - VERDADE MATERIAL - PREVALÊNCIA SOBRE O FORMALISMO - É certo que o imposto de renda recai sobre o acréscimo patrimonial, o que impende ajustar o conceito em tela ao resultado positivo entre as receitas auferidas e as despesas e os custos incorridos para conseguir obtê-las, no período de apuração. A verdade material, como princípio informador do processo administrativo fiscal e como corolário da legalidade, sobrepõe-se, pelo valor axiológico que conserva, ao formalismo relativo à ausência de contabilização dos custos e das despesas, quando estes são conhecidos pela Fiscalização, assim como, por idêntica razão, há de prevalecer a incidência da lei, no cômputo da base de cálculo do referido tributo, sobre as receitas também detectadas à margem da escrituração". (Ac 103-22.512, DOU 11.08.2006, g.n.)

"IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERDADE MATERIAL - A comprovação do recolhimento do imposto na fonte mediante cópias de DARF apresentadas na fase recursal, em homenagem ao princípio da verdade real, comporta a alteração do lançamento. Recurso provido". (Ac 106-15.590, DOU 09.08.2006, g.n.)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-MATÉRIA DE PROVA-PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL- Sendo o interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Diante da impossibilidade do contribuinte de apresentar os documentos que se extraviaram, e tendo ele diligenciado junto aos seus fornecedores para obter a prova da efetividade do passivo registrado, deve a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos". (Ac 101-92.819, DOU 23.11.99 - g.n.)

De fato, conforme demonstrado no decorrer do presente Recurso Voluntário, a DRJ simplesmente omitiu-se na análise dos documentos acostados.

Para o ano de 1996 foram anexados os seguintes documentos que demonstram o crédito: planilhas, guias DARF (comprovantes de arrecadação), atos societários de incorporação da [REDACTED], pelo Recorrente, balanço patrimonial da Participações [REDACTED], DIRF referente à [REDACTED] com o montante do IRRF retido no ano, folhas dos livros fiscais que demonstram a antecipação do Imposto Sobre a Renda.

Para o ano de 1997 foram anexados os seguintes documentos que demonstram o crédito: planilhas, guias DARF (comprovantes de arrecadação), ficha 08 da DIPJ que comprova o saldo negativo.

Para o ano de 1998 foram anexados os seguintes documentos que comprovam o crédito: planilhas, comprovantes de retenção na fonte do [REDACTED], comprovantes de arrecadação.

Para o ano de 1999 foram anexados os seguintes documentos que comprovam o crédito: planilhas, informe de rendimentos referente à [REDACTED], planilha demonstrativa do crédito (IRRF/aplicação financeira) da [REDACTED], planilha conforme livro razão da [REDACTED].

Para o ano de 2000 foram anexados os seguintes documentos que comprovam o crédito: planilhas, ficha 12b da DIPJ, comprovante de arrecadação.

Para o ano de 2001 foram anexados os seguintes documentos que comprovam o crédito: planilhas, ficha 12b da DIPJ.

Para o ano de 2002 foram anexados os seguintes documentos que comprovam o crédito: planilhas, guias de arrecadação.

Além de todos esses documentos, os quais não foram analisados pela DRJ, ainda foram apresentados, a fim de comprovar-se os créditos os seguintes documentos:

- [REDACTED] da [REDACTED] (que demonstra que o patrimônio líquido foi vertido à [REDACTED]);

- Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da [REDACTED];

- Ata de Assembléia do [REDACTED] para apreciação do Laudo de Avaliação dos peritos nomeados para a avaliação do patrimônio líquido da [REDACTED];
- Balancete mensal (até 05/03/1999) da [REDACTED];
- Declaração do IRPJ [REDACTED] do ano-base de 1998;
- Ata de Assembléia do [REDACTED] para aprovar o Laudo de Avaliação da incorporação da [REDACTED];
- Laudo de Avaliação do acervo patrimonial da [REDACTED];
- Balancete mensal (até 06/01/1998) da [REDACTED];
- DIRF/99 - Ano-base 1998 da [REDACTED] + [REDACTED];
- Informe de Rendimentos (31/12/98) do beneficiário Induspart Administração e Participação, demonstrando o IRRF retido;

Assim, em razão de todos os documentos apresentados com a Manifestação de Inconformidade e em face da omissão da DRJ, requer-se, com base no princípio da verdade material, a análise dos documentos e o consequente reconhecimento do crédito e a homologação das compensações efetuadas pelo Recorrente, com a reforma total da decisão ora recorrida.

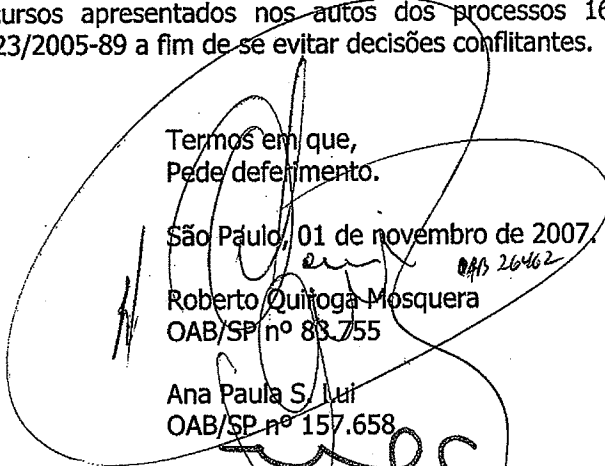
5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a esse Egrégio Conselho o recebimento e o conhecimento do presente recurso voluntário, ao qual deverá ser dado integral provimento, para o fim de determinar a reforma da decisão recorrida, como o conseqüente reconhecimento integral do Saldo Negativo apurado nos anos-calendário de 1996 a 2002; homologando-se a compensação realizada com o débito constante na DCOMP que originou o presente processo administrativo, bem como todas as demais compensações originárias do saldo credor em questão, por ser medida de JUSTIÇA.

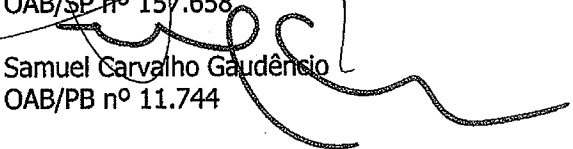
Ainda, requer-se o julgamento desse recurso em conjunto com os recursos apresentados nos autos dos processos 16327.001781/2003-68 e 16327.000723/2005-89 a fim de se evitar decisões conflitantes.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 01 de novembro de 2007.


Roberto Quiroga Mosquera
OAB/SP nº 83.755

Ana Paula S. Lui
OAB/SP nº 157.658


Samuel Carvalho Gaudêncio
OAB/PB nº 11.744



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001780/2003-13
Recurso n° 164.372 Voluntário
Acórdão n° 1103-00.196 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente ~~XXXXXXXXXXXXXX~~ A.
Recorrida 8ª Turma de Julgamento da DRJ/SPOI

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

Ementa:

DECADÊNCIA – COBRANÇA EM DESPACHO

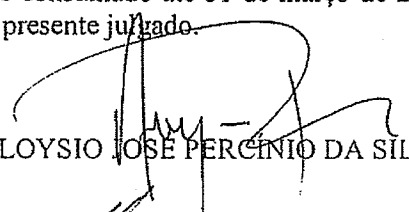
Na medida em que os créditos igualmente declarados em DCTF e informados como compensação são fulminados em despacho decisório de compensação, os débitos declarados em DCTF não se tornam “pura” confissão de dívida passíveis de exigência sem formalização. Trata-se de formalização de dívida impulsionada por despacho. Porquanto o despacho se aperfeiçoou em 17 de abril de 2007, operou-se a decadência em relação aos débitos constantes no relatório integrante do despacho, com fatos geradores consumados até o final de março de 2002.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ – COMPENSAÇÃO

O suposto saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 decorre de compensações de estimativa com saldo negativo de ano-calendário anterior, que por sua vez, igualmente deriva da compensação de estimativa com saldo negativo de ano-calendário anterior, e assim sucessivamente, em efeito “cascata”. Vê-se nos autos que os saldos negativos de anos-calendário anteriores a 2002 não são aqueles apurados pelo contribuinte, pois este não abatera muito desses valores, que haviam sido compensados “espontaneamente” pelo contribuinte (sem pedido de compensação) com débitos de tributo da mesma espécie e declarados em DCTF. Não resultou comprovado pelo contribuinte a existência de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência dos débitos cobrados, cujos fatos geradores tenham-se consumado até 31 de março de 2002, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA – Presidente


MARCOS TAKATA –Relator

EDITADO EM: 07 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Aloysio José Percinio da Silva (Presidente), Hugo Correia Sotero, Mário Sérgio Gomes Barroso, Marcos Shigueo Takata (Relator), Gervásio Nicolau Recktenvald, Eric Moraes de Castro e Silva.

Relatório

DO DESPACHO DECISÓRIO E DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em 14/05/2003 a recorrente protocolizou declaração de compensação de débito de IRPJ, período de apuração 28.02.2003 e vencimento em 31.03.2003, no valor original de R\$ 63.397,13, com crédito oriundo de Saldo Negativo – SN, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, ano calendário de 2002 no montante de R\$ 905,28.

Visando à instrução processual foi solicitado por meio da Intimação Fiscal nº 16/06 (fls. 5 e 6) demonstrativo de origem e utilização das compensações realizadas pela recorrente desde o ano-calendário de 1996, os quais foram apresentados conforme solicitação (fls. 8 a 44).

A autoridade competente, para apreciação da pretendida compensação elaborou, em 30/01/2007, o Despacho Decisório (fls. 744 a 752), que, posteriormente, em março/2007, foi retificado conforme “Despacho Decisório – Retificação” de fls. 755 a 763 (fls. 1.264 a 1.272), indeferindo a compensação pleiteada pela recorrente, nos termos abaixo sintetizados:

a) Inicialmente, a autoridade fiscal discorre sobre a legislação pertinente ao instituto da compensação, destacando legislação específica relativa à compensação de Saldo Negativo de IRPJ e CSLL (Ato Declaratório nº 003, de 07/01/2000, e art. 6º da IN SRF nº 210, de 30/09/2002);

b) Ao analisar o “Direito ao Crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário de 2002”, a autoridade fiscal informa que a recorrente teve analisado e denegado, pela DEINF/SPO, o pedido de compensação de diversos débitos de IRRF, ano-calendário de 2002 com crédito oriundo de pagamento a maior que o devido apurado no período compreendido entre maio de 1993 e dezembro de 1995 (processo administrativo nº 16327.000723/2005-89);

c) Anotou também a autoridade fiscal que o crédito indicado pela recorrente tem sua origem em anos calendários anteriores, cuja análise é imprescindível para a conclusão escorreita do trabalho e, em assim sendo, retrocedeu à apuração do saldo negativo relativo ao ano-calendário de 1996 (até AC 1995 já fora analisado no Processo Administrativo nº 16327.000723/2005-89);

d) Com base nos dados informados nas DCTF e nas DIRPJ, bem como, considerando os valores efetivamente recolhidos (Sinal 08) e Retidos na Fonte (DIRF) foram os cálculos refeitos (Demonstrativo completo às fls. 687 a 699), conforme quadro a seguir:

Saldo Negativo	AC 1996	AC 1997	AC 1998	AC 1999
Declarado	0,00	224 501,52	468.888,85	0,00
Contribuinte				
Apurado SRF	0,00	223.543,36	460.967,42	351.379,74
Saldo Negativo	AC 2000	AC 2001	AC 2002	
Declarado	1.002.823,79	69.724,51	863,82	
Contribuinte				
Apurado SRF	351.487,84	2.447,77	ZERO	

e) A autoridade fiscal consignou que as diferenças entre as informações da recorrente e os valores efetivamente apurados pela DIORT/DEINF-SPO se deram ao fato de a recorrente ter considerado na apuração dos Saldos Negativos valores que teriam sido compensados, mas que durante a auditoria realizada não foram confirmados (Relatório Analítico de compensação emitido pelo sistema de apoio operacional – SAPO às fls. 694 e 695);

f) Registrou a autoridade fiscal que a recorrente, no ano-calendário de 1998, sucedeu, por incorporação, a [REDACTED] e, no ano-calendário de 1999, a [REDACTED], conforme pesquisa cadastral (fl. 686), sendo que os correspondentes saldos negativos (AC 1998: R\$ 1.352.460,62 + R\$ 1.004.162,98 e AC 1999 – R\$ 96.908,96) foram incorporados ao patrimônio da recorrente e, por conseguinte, foram utilizados como crédito favorável à ela no Sistema Operacional de Compensação da SRF;

g) Como resultado das imputações, a autoridade fiscal concluiu que o crédito resultante dos Saldos Negativos apurados foi insuficiente para promover a quitação do total dos débitos indicado nas citadas DCTF (ano de 1998 a 2003). Sendo que restaram débitos ativos passíveis de cobrança;

h) Ante o exposto, a autoridade administrativa decidiu:

- não reconhecer o direito de crédito da recorrente oriundo de Saldo Negativo apurado no ano-calendário de 2002, conforme pleiteado, uma vez que constatado sua inexistência, conforme Demonstrativo de apuração de Saldos Negativos (fls. 694 e 695);
- reconhecer o direito de crédito da recorrente oriundo de Saldos Negativos apurados nos anos calendários de 1997 a 2001 contra a Fazenda Nacional, dos valores, conforme abaixo:

ORIGEM	CNPJ	AC/EX	APUR	VALOR
[REDACTED]	[REDACTED]	1997/1998	31/12/97	1.352.460,62
[REDACTED]	[REDACTED]	1997/1998	31/12/97	223.543,36
[REDACTED]	[REDACTED]	1998/1999	31/12/98	460.967,42
[REDACTED]	[REDACTED]	1998/1999	31/12/98	1.004.162,68
[REDACTED]	[REDACTED]	1999/2000	31/12/99	96.908,96
[REDACTED]	[REDACTED]	1999/2000	31/12/99	351.379,74
[REDACTED]	[REDACTED]	2000/2001	31/12/00	351.487,84
[REDACTED]	[REDACTED]	2001/2002	31/12/01	2.447,77

- homologar as compensações indicadas nas DCTF relativas aos anos-calendários de 1998 a 2000, até o completo esgotamento do crédito reconhecido, conforme indicado no demonstrativo de compensação às fls. 696-699 e no relatório emitido pelo sistema SAPO às fls. 700-703;
- cobrar o débito de IRPJ, código 2319, apurado em 28/02/2003 e vencido em 31/03/2003 no montante de R\$ 905,28, bem como os demais débitos listados na DCTF (2000, 2001 e 2002) e demonstrados no relatório de débitos emitido pelo Sistema SAPO (fls. 703 a 707), cujo valor do crédito foi considerado insuficiente para sua compensação.

Devidamente cientificada em 17/04/2007, a recorrente opôs manifestação de inconformidade (fls. 1.278 a 1287), na qual requer a reforma do despacho decisório, para o fim de reconhecer o crédito oriundo do Saldo Negativo apurado nos anos-calendários de 1996 a 2002 e, conseqüentemente, homologar a compensação realizada com o débito constante na DCOMP que originou o presente processo administrativo, sob as argumentações abaixo sintetizadas:

a) Preliminarmente, contrapõe-se à cobrança de valores que se encontram decaídos pelo decurso do prazo de cinco anos ou, ainda, caso assim não se entenda, estaria prescrito o direito de cobrança do Fisco com relação a esse mesmo período;

b) Também argüi a necessidade de julgamento conjunto do presente processo administrativo com os processos nºs 16327.001781/2003-68 e 16327.000723/2005-89, porquanto:

- no processo administrativo nº 16327.001781/2003-68 que decorre da Declaração de Compensação apresentada em 14 de maio de 2003, o Requerente utilizou o crédito de

IRPJ (R\$ 346.164,15), decorrente dos anos de 1995 a 1998, para a compensação com os seus débitos apurados em Janeiro, Fevereiro e Março de 2003;

- no processo 16327.000723/2005-89, constam as compensações referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro as quais também são objeto do presente processo administrativo (fls. 695 e DIPJ/2002, fls. 184 a 186), motivo pelo qual deverão os autos ser agrupados para análise conjunta.

c) Ao analisar planilha de fls. 694 e 695, em que se comparam os dados considerados pela recorrente e pelo Fisco para fins apuração do saldo negativo do IRPJ nos anos calendário de 1996 a 2002, assevera que a autoridade fiscal teria desconsiderado alguns recolhimentos efetuados nos anos calendário de 1996 a 2002;

d) Em relação ao ano-calendário de 1996, alega que a Fiscalização desconsiderou recolhimentos do IRRF (código 8045) por ela efetuados, no valor de R\$ 28.677,56 (relação às fls. 1281 e 1282 e cópia das DARFs às fls. 1327 a 1339). Argumenta ainda que, analisando-se a planilha elaborada pela fiscalização (fls. 694 e 695), nota-se que foi desconsiderado também o valor de R\$ 798.284,78 decorrente da compensação com IRFonte referente ao ano-base de 1996, no valor de R\$ 820.450,05, oriundo da incorporação da empresa ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~, ocorrida em 08/01/97 (docs anexos: atas de assembléia, laudo de avaliação, razão contábil e informe de rendimentos);

e) No que concerne ao ano-calendário de 1997, entende que a diferença entre o saldo negativo apurado pela autoridade fiscal (R\$ 223.543,36 – fl. 694) e aquele informado pela interessada em sua DIPJ/1998 (R\$ 224.501,52 – fl 76) deu-se em razão de desconsideração de valores retidos na fonte. Aponta que foram devidamente recolhidos a título de IRRF, código 8045, nos meses de março, abril e maio de 1997, nos valores de R\$ 320,45, R\$ 302,78, e R\$ 334,24, respectivamente (fls. 80, 81 e 83);

f) Relativamente ao ano-calendário de 1998, de igual forma, alega que a diferença entre o saldo negativo apurado pela SRF (R\$ 460.967,42 – fl. 694) e aquele informado na DIPJ (R\$ 468.888,85, fls. 113), decorre do fato de não terem sido considerados os valores recolhidos a título de IRRF (código 8045), nos meses de março, abril, maio, agosto, setembro, outubro e novembro de 1998, nos valores de R\$ 892,09, R\$ 299,08, R\$ 254,40, R\$ 281,33, R\$ 279,49, R\$ 279,49 e R\$ 280,29, conforme atestam os documentos de arrecadação (fls. 1370 a 1379);

A

g) Quanto ao ano-calendário de 1999, apenas esclarece que apurou base de cálculo negativa de IRPJ (R\$ 2.449.365,26, fl. 118) motivo pelo qual os valores recolhidos por estimativa, referentes aos meses de janeiro (R\$ 230.911,96 – fl. 119) e fevereiro (R\$ 120.467,78 – fl. 120) representam crédito para o requerente no valor de R\$ 351.379,74 (crédito esse que será utilizado no ano de 2000);

h) Em relação ao ano-calendário de 2000, alega que a diferença entre o saldo negativo apurado pela SRF (R\$ 351.487,84 – fl. 694) e aquele informado na DIPJ/2001 (R\$ 1.002.823,79, fls. 128) deu-se em razão de a autoridade fiscal ter considerado apenas os recolhimentos efetuados nos valores de R\$ 121.797,86 e R\$ 227.384,83, conforme guia DARFs anexas, desconsiderando a compensação efetuada com Saldo Negativo de IRPJ no valor total de R\$ 651.335,95 (vide tabela às fls. 1284 a 1286 em que se encontram discriminados os valores compensados). Destacou, ainda que, para fins de demonstrar o crédito por ela utilizado no ano-base de 2001, foi apurada, no ano de 2000, base de cálculo negativa de IRPJ (R\$ 500.776,42) e, conseqüentemente, saldo negativo decorrente dos recolhimentos e retenção na fonte (junho e julho – DARF anexo e IRFonte declarado de R\$ 2.305,15) e compensações por estimativa, no valor de R\$ 1.002.823,79;

i) Quanto ao ano-base de 2001, alega que a diferença entre o saldo negativo apurado na planilha de fl. 695 (R\$ 2.477,77) e o informado na DIPJ (R\$ 69.724,51 – fls. 169) é decorrente do fato de a autoridade administrativa ter desconsiderado os valores pagos/compensados por estimativa no valor de R\$ 67.276,74 com créditos provenientes do ano de 2000 (oriundos da existência de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 1.002.823,99). Destacou ainda que, em razão da apuração de base de cálculo negativa de IRPJ no ano-base de 2001 (R\$ 3.867.402,74 – fl. 155) o valor de R\$ 67.276,74 compensado/pago durante o ano tornou-se crédito em favor do Requerente (fl. 169), acrescido do valor de R\$ 2.447,77 (IRFonte – fl. 168);

j) No que concerne ao ano-calendário de 2002, defende que, nos termos da planilha apresentada pela Autoridade Fiscal à fl. 695, verifica-se que foi apurada uma diferença de R\$ 371.748,53, decorrente da desconsideração de compensações efetuadas pelo requerente conforme relacionado na fl. 1286.;

k) Alega também que, em razão das incorporações efetuadas em 1998 (_____) e 1999 (_____), foi transferido para o Requerente crédito de IRFonte nos valores de R\$ 1.852.683,85 e R\$ 1.153.784,00, conforme informe de rendimentos e DIRF anexos e, ainda, DIPJ/99 da _____ (Ficha 18).

**DA DECISÃO DA DRJ
E DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Em 11/09/2007, acordaram a 8ª Turma da DRJ/SPO-I, por unanimidade de votos, em não conhecer da manifestação de inconformidade na parte em que se discute a compensação informada em DCTF e indeferir a solicitação, ratificando assim o despacho decisório (fls. 1264 a 1272) relativamente à não-homologação da compensação, objeto da Declaração de Compensação (fl. 01), *débito de IRPJ, código 2319, apurado em 28/02/2003 e vencido em 31/03/2003 no montante de R\$ 905,28*, sob os argumentos abaixo sintetizados:

a) Inicialmente, cumpriu-se assinalar que a inconformidade da recorrente com a cobrança de débitos alheios à DCOMP não foi objeto de julgamento porquanto pertinentes a DCTF, os quais não estão sujeitos ao rito do PAF (Decreto nº 70.235, de 06/03/1972), sendo analisado apenas quanto ao débito Declarado em DCOMP de fl. 01 (*débito de IRPJ, código 2319, apurado em 28/02/2003 e vencido em 31/03/2003 no montante de R\$ 905,28*);

b) Em assim sendo, restou prejudicada a alegação de decadência/prescrição quanto à cobrança dos valores declarados em DCTF e que não foram objeto de DCOMP pertinente a este processo;

c) Em relação à alegada necessidade de julgamento conjunto do presente processo administrativo com os processos nºs 16327.001781/2003-68 e 16327.000723/20045-89, registrou-se que tais processos já foram objeto de julgamento nesta instância administrativa. Deste modo, não foi acolhido o pedido da recorrente para a realização de julgamento conjunto, quer porque não há previsão legal para tanto, quer porque os referidos processos já foram objeto de julgamento nesta instância administrativa com resultado de indeferimento do pleito;

d) Destacou-se o art. 170 do CTN para enfatizar os requisitos da certeza e da liquidez dos créditos para que possam ser compensados;

e) Em relação ao ano-calendário de 1996, alegou a recorrente que, na planilha de fl. 695, em que se comparam os dados considerados pela contribuinte e pelo Fisco para fins de apuração do saldo negativo do IRPJ nos anos calendário de 1996 a 2002, teria o auditor fiscal desconsiderado recolhimentos do IRRF (código 8045) por ela efetuados no valor de R\$ 28.677,56 (relação às fls. 1281 e 1282 e Cópia dos DARFs às fls. 1327 a 1339);

f) Observou-se, de pronto, que ainda que acolhida a reclamação da recorrente relativamente aos “recolhimentos” que deixaram de ser computados pelo autuante no ano-calendário de 1996, em nada iriam alterar os dados do relatório de imputação (fls. 700 a 709), posto que não foi apurado saldo negativo no IRPJ/1997 (AC 1996) nem pela recorrente (fls. 694 e 71), nem pela Fiscalização (fl. 694);

g) Quanto à reclamação pertinente ao fato de o auditor fiscal ter desconsiderado os valores indicados em sua DIPJ/1998 (AC 1997 – Linha 06 da Ficha 09 – fls. 80, 81 e 83) a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), porquanto haviam sido recolhidos sob o código 8045, nos meses de março, abril e maio de 1997, nos valores de R\$ 320,45, R\$ 302,78, e R\$ 334,24, os espelhos dos documentos de arrecadação extraídos do Sistema “SINAL08” acostados às fls. 1478 a 1480, indicou que o [REDACTED] pertence à pessoa jurídica responsável pelo recolhimento. Portanto, salvo prova inequívoca em contrário, a interessada reteve o imposto de renda sobre rendimentos que pagou a terceiros e, por conseguinte, o recolhimento efetuado pelo responsável (fonte pagadora), é passível de compensação pela pessoa que recebeu os rendimentos;

h) Da mesma forma, não foi acolhido o argumento de que a diferença entre o Saldo Negativo do IRPJ apurado pela Fiscalização e aquele informado pela recorrente em sua DIPJ/1999 seria decorrente de IRRF (código 8045) devidamente recolhidos. Mais uma vez, conforme atestam os documentos de fls. 1370 a 1379, a recorrente foi responsável pelo recolhimento e, portanto, salvo prova inequívoca em contrário, ela reteve o imposto de renda sobre rendimentos que pagou a terceiros;

i) No que tange ao ano-calendário de 1999, a recorrente faz apenas um esclarecimento no sentido de que os valores recolhidos por estimativa nos meses de janeiro e fevereiro de 1998 representariam crédito o qual seria utilizado no ano de 2000. Entretanto, tal esclarecimento, por si só nada acrescenta aos autos;

j) A recorrente alegou que, no ano-calendário de 2000, a diferença entre o saldo negativo apurado pela SRF (R\$ 351.487,84 – fl. 694) e aquele informado na DIPJ/2001 (R\$ 1.002.823,79, fls. 128) deu-se em razão de a autoridade fiscal ter considerado apenas os recolhimentos efetuados nos valores de R\$ 121.797,86 e R\$ 227.384,83, conforme guia DARFs anexados; ao mesmo tempo em que desconsiderou a compensação efetuada com saldo Negativo de IRPJ no valor total de R\$ 651.335,95, reportando-se à tabela às fls. 1284 s 1286 na qual encontram-se discriminados os valores compensados.

k) Segundo a tabela de fls. 1284, os valores de estimativa apurados em janeiro, fevereiro, março e abril de 2000 teriam sido compensados com saldo negativo referente ao ano de 1998, saldo negativo referente ao ano de 1999 e crédito decorrente da incorporação da Induspart. Cumpru-se, entretanto, observar que os valores dos saldos

negativos apurados pela fiscalização e utilizados para fins de imputação, nos anos calendário de 1998 e 1999, foram ratificados neste voto, não havendo diferença a ser computada;

l) A alegação de que houve compensação com crédito decorrente da incorporação da Induspart é pertinente a crédito que não consta do litígio ora instaurado. Tal crédito não consta nem da Declaração de Compensação de fls. 01, tampouco é pertinente aos saldos negativos do IRPJ que foram considerados pela autoridade fiscal no relatório de imputação. Dessa forma restou prejudicado o argumento apresentado com vistas a considerar que as estimativas do IRPJ pertinentes a janeiro, fevereiro, março e abril de 2000 corresponderem a débitos extintos por compensação e, por conseguinte, deversem ser considerados para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ daquele ano-calendário;

m) Entendeu a recorrente que a diferença entre o saldo negativo do ano-base de 2001 apurado na planilha de fl. 695 (R\$ 2.477,77) e o informado na DIPJ (R\$ 69.724,51 – fls. 169) é decorrente do fato de a autoridade administrativa ter desconsiderado os valores pagos/compensados por estimativa no valor de R\$ 67.276,74 com créditos provenientes do ano de 2000 (oriundos da existência de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 1.002.823,99). Também no ano-calendário de 2001, o valor do saldo negativo apurado pela fiscalização e utilizado para fins de imputação, foi ratificado neste voto, não havendo diferença a ser computada para fins da compensação com os valores de estimativa (R\$ 67.276,74);

n) Restou, por conseguinte, também prejudicada a alegada existência de crédito no valor de R\$ 67.276,74 compensado / pago no ano-calendário de 2001 em razão da apuração (pela recorrente) do saldo negativo naquele mesmo ano-calendário;

o) Quanto ao ano-calendário de 2002, a recorrente reclamou que a diferença de R\$ 371.748,53 apurada entre o saldo negativo declarado e o apurado pela fiscalização seria decorrente da desconsideração de compensações efetuadas por ela conforme elencado à fl. 1286. Novamente verificou-se que os valores cujas compensações foram desconsideradas (IRPJ estimativa de janeiro, fevereiro, março, abril – parte, de 2002) foram devidamente listados (fls. 707) para fins do Relatório de Imputação emitido pelo sistema SAPO. Irretocável o procedimento fiscal também em relação ao ano-calendário de 2002;

p) Alegou também a recorrente que, em razão das incorporações efetuadas em 1998 (Induspart - R\$ 1.852.683,85) e 1999 (Induspart - R\$ 1.153.784,00), teria sido transferido a ela crédito de IRFonte nos valores de R\$ 1.852.683,85 e R\$ 1.153.784,00, conforme informe de rendimentos e DIRF anexos e, ainda, DIPJ/99 da Induspart (Ficha 18). O crédito invocado para a compensação, decorrente de incorporações, não

A

consta nem da Declaração de Compensação de fl. 1, tampouco é pertinente aos saldos negativos do IRPJ que foram considerados pela autoridade fiscal no relatório de imputação. Isto significa que a autoridade administrativa não averiguou a liquidez e certeza deste crédito;

q) Como se vê, a contribuinte não apresentou nenhum elemento ou prova capaz de modificar as conclusões fiscais expostas no Despacho Decisório de fls. 1264 a 1272.

Devidamente cientificada em 3/10/2007 da r. decisão, a recorrente, inconformada, interpôs, em 1º/11/2007, recurso voluntário, no qual basicamente reitera as alegações já apresentadas em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS TAKATA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

Princípio com o exame da preliminar de nulidade do decisório *a quo*.

A recorrente articula a nulidade do decisório de origem por se subtrair da apreciação da questão da decadência do lançamento feito por via oblíqua, ao não considerar as compensações.

No acórdão *a quo* foi deduzido entendimento de que se encontra prejudicada a alegação de decadência/prescrição quanto à cobrança dos débitos declarados em DCTF por entender que: os débitos não foram objeto de DCOMP pertinente a este processo; bem como esta matéria não se sujeita ao rito do PAF (Decreto 70.235/72).

Nesse passo, reconheço que assiste razão à recorrente sobre a preliminar posta. Com efeito, a questão se tornara controvertida diante do deduzido no despacho decisório e sua irresignação firmada na manifestação de inconformidade, e a matéria se põe sob o regime previsto no PAF.

Por outro lado, não se pode esquecer o que preceitua o art. 59, § 3º, do Decreto 70.235/72 com a redação da Lei 8.748/93, e que materializa o princípio da economia processual:

Art. 59. São nulos.

(.)

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Não se cuida, aqui, de débitos confessados que prescindam de ato formalizador para sua exigência, malgrado informem débitos declarados em DCTF's da recorrente.

Na medida em que os créditos igualmente declarados nas DCTF's, em compensação "espontânea" da recorrente – por serem casos de compensação de créditos com

débitos de tributos da mesma espécie, antes do advento da Medida Provisória 66/02 convertida na Lei 10.637/02 – são fulminados no despacho decisório, impõe-se a formalização da exigência daqueles débitos, ainda que impulsionada pelo despacho decisório.

Com isso quero dizer que a hipótese em dissídio gira em torno do instituto da decadência e não do da prescrição.

Vê-se nos autos que o aperfeiçoamento do despacho decisório se dera em 17/04/2007, sendo que os débitos objetivados no despacho decisório são do final de 1999 a maio de 2002.

É indissimulável, pois, que os débitos em questão – com fatos geradores aperfeiçoados até o final de março de 2002 – encontram-se atingidos pelo fenômeno decadencial, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Outrossim, na conformidade do art. 59, § 3º, do PAF, deixo de decretar a nulidade do acórdão de origem, para reconhecer a decadência dos débitos “lançados” pelo despacho decisório, com fatos geradores consumados até o final de março de 2002, conforme figuram no relatório do Sistema SAPO que acompanha o referido despacho.

Já, quanto à alegada necessidade de julgamento conjunto do presente processo administrativo com os processos nºs 16327.001781/2003-68 e 16327.000723/2005-89, entendo que a apreciação apartada daqueles processos não prejudica o julgamento do presente feito.

Ainda que a pretensão da recorrente deduzida nos autos do processo nº 16327.000723/2005-89 venha a prosperar, não resultaria afetado o desfecho deste feito. A pretensão manejada naquele processo se refere a compensações de débitos relativos aos meses de outubro a dezembro de 2002, no montante de R\$ 299.924,80, com créditos compreendidos entre maio de 1993 a dezembro de 1995, e que seria insuficiente para configurar saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, conforme demonstrado em cálculo de fl. 695.

Prossigo no exame do feito.

A DRF, em seu despacho decisório (fl. 762), reconheceu o direito creditório da recorrente conforme tabela abaixo:

ORIGEM	CNPJ	AC/EX	APUR	VALOR
[REDACTED]	[REDACTED]	1997/1998	31/12/97	1.352.460,62
[REDACTED]	[REDACTED]	1997/1998	31/12/97	223.543,36
[REDACTED]	[REDACTED]	1998/1999	31/12/98	460.967,42
[REDACTED]	[REDACTED]	1998/1999	31/12/98	1.004.162,68
[REDACTED]	[REDACTED]	1999/2000	31/12/99	96.908,96
[REDACTED]	[REDACTED]	1999/2000	31/12/99	351.379,74
[REDACTED]	[REDACTED]	2000/2001	31/12/00	351.487,84
[REDACTED]	[REDACTED]	2001/2002	31/12/01	2.447,77

Compulsado os autos, evidencia-se que a recorrente utilizou esses créditos para compensação de débitos de 1999 a 2002, conforme declarado em suas DCTF's (fls. 766 a

1019) e que correspondem às compensações que figuram no relatório do sistema SAPO, elaborado pela autoridade fiscal.

Porém, a DRF, ao confrontar os valores creditórios utilizados pela recorrente com os valores considerados pela receita conforme tabela acima, foi constatado, por meio do sistema SAPO, que o crédito foi insuficiente para saldar todos os débitos, reconhecendo, portanto, as compensações realizadas pela recorrente de 1998 (fl. 700) até o esgotamento do crédito, que ocorreu em dezembro de 1999 (fl. 703).

A título de ilustração, apresento a tabela a seguir, cotejando os dados constantes do sistema SAPO com os dados (compensações "diretas") declaradas nas DCTF's:

Sistema SAPO				DCTF			
Tributo	Data	Valor	Folhas	Tributo	Data	Valor	Folhas
5706 - IRRF	6/1/1999	426.000,00	700	5706 - IRRF	1º trimestre 1999	426.000,00	766
3426 - IRRF	13/1/1999	607.463,04	700	3426 - IRRF	1º trimestre 1999	607.463,04	767
8053 - IRRF	13/1/1999	112.153,20	700	8053 - IRRF	1º trimestre 1999	112.153,20	768
5706 - IRRF	5/5/1999	164.751,92	700	5706 - IRRF	2º trimestre 1999	164.751,92	780
0561 - IRRF	14/7/1999	102.134,86	701	0561 - IRRF	3º trimestre 1999	102.134,86	813
8053 - IRRF	25/8/1999	14.613,10	702	8053 - IRRF	3º trimestre 1999	14.613,10	836
0561 - IRRF	9/9/1999	66.042,83	702	0561 - IRRF	3º trimestre 1999	66.042,83	842
0561 - IRRF	14/10/1999	58.207,25	702	0561 - IRRF	4º trimestre 1999	58.207,25	857
8053 - IRRF	10/11/1999	110.403,34	703	8053 - IRRF	4º trimestre 1999	110.403,34	870
8053 - IRRF	1/12/1999	134.250,05	703	8053 - IRRF	4º trimestre 1999	134.250,05	880
5706 - IRRF	15/12/1999	235.666,56	703	5706 - IRRF	4º trimestre 1999	235.666,56	886
0561 - IRRF	15/12/1999	117.035,96	703	0561 - IRRF	4º trimestre 1999	117.035,96	887

Das incorporações efetuadas pela Recorrente

Alega recorrente que, em razão das incorporações efetuadas em 1998 (_____) e 1999 (_____) teria sido "transferido para o Requerente crédito de IRFonte nos valores de R\$ 1.852.683,85 e R\$ 1.153.784,00, conforme informe de rendimentos e DIRF anexos e, ainda, DIP/J/99 da _____ (Ficha 18)" (fl. 1511).

O crédito invocado para a compensação, decorrente das incorporações realizadas pela recorrente, foi reconhecido pela DRF e integralmente utilizado na compensação de débitos conforme Demonstrativo de utilização do saldo negativo da _____ (fls. 696 a 699). Dessa forma, não há matéria controvertida, nesse passo, tendo em vista que esses créditos já foram utilizados.

Anos-Calendário 1996, 1997 e 1998

Referente ao ano-calendário de 1996, a recorrente alega que foram desconsiderados pelo auditor fiscal recolhimentos do IRRF (código 8045) por ela efetuados no

valor de R\$ 28.677,56 (relação às fls. 1281 e 1282 e Cópia dos DARFs às fls. 1327 a 1339) na elaboração dos cálculos da planilha de fl. 695.

Como bem colocado pelo órgão julgador *a quo*, ainda que acolhida a reclamação da recorrente relativamente aos “recolhimentos” que deixaram de ser computados pela DRF de origem no ano-calendário de 1996, em nada iriam alterar os dados do relatório de imputação (fls. 700 a 709), porquanto não foi apurado saldo negativo no IRPJ/1997 (AC 1996) nem pela contribuinte (fls. 694 e 71), nem pela DRF (fl. 694).

Deste modo, resulta prejudicado o argumento desafiado pela recorrente quanto aos dados considerados para fins de apuração do saldo negativo do ano-calendário de 1996.

Sobre a argumentação da recorrente relativo ao fato de a DRF ter desconsiderado os valores devidamente recolhidos a título de IRRF (código 8045), nos meses de março, abril e maio de 1997, nos valores de R\$ 320,45, R\$ 302,78, e R\$ 334,24 (respectivamente fls. 80, 81 e 83), observo o seguinte.

Da análise dos autos, não merece reparos, a meu ver, a assertiva do órgão julgador *a quo*, ao afirmar que, conforme os espelhos dos documentos de arrecadação extraídos do Sistema “SINAL08” acostados às fls. 1478 a 1480, a recorrente, a bem ver, é a responsável pelo pagamento desses valores, não havendo nos autos documentos que comprovem ser ela a titular do direito creditório. Portanto, salvo prova inequívoca em contrário, e que não houve, a recorrente reteve o IRF sobre rendimentos que pagou a terceiros e, por conseguinte, o pagamento do IRF efetuado pelo responsável (fonte pagadora) é passível de compensação pela pessoa que recebeu os rendimentos.

Outrossim, rejeito a alegação da recorrente quanto ao erro do fisco na apuração do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1997.

A mesma sorte tem a arguição da recorrente de que a diferença entre o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 apurado pela DRF e aquele informado pela recorrente em sua DIPJ/1999 seria decorrente de IRRF (código 8045) devidamente pago. Não merece reparos o quanto foi colocado pela DRJ, em conformidade com os documentos de fls. 1370 a 1379, em que se evidencia que a recorrente foi a responsável pelo pagamento do IRF. Dessa forma, salvo prova inequívoca em contrário, e que não houve, a recorrente reteve o IRF sobre rendimentos que pagou a terceiros.

Por conseguinte, rejeito também essa alegação da recorrente quanto ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998.

Ano-calendário de 1999

No que concerne ao ano-calendário de 1999, uma vez mais concordo com a conclusão do órgão julgador de origem, ao afirmar que a recorrente fez apenas um esclarecimento, no sentido de que os valores pagos por estimativa nos meses de janeiro e fevereiro de 1998 representariam crédito que seria utilizado no ano-calendário de 2000. Entretanto, tal esclarecimento, por si só, nada acresce para desenlace diverso da questão, ao comunicado pela DRF.

É de se lembrar que em processos de compensação e restituição, em que está em jogo a pretensão da contribuinte, o ônus da prova é dela, e que devia ter sido produzida no momento próprio, diante da extensão e limites do que se deu no despacho da DRF, vale dizer, quando da manifestação de inconformidade. Nem aí nem aqui, em sede recursiva, fez prova a recorrente.

Ano-calendário de 2000

A recorrente articula que, no ano-calendário de 2000, a diferença entre o saldo negativo apurado pela RFB (R\$ 351.487,84) e aquele informado na DIPJ/2001 (R\$ 1.002.823,79) deu-se em razão de a autoridade fiscal ter considerado apenas os pagamentos feitos nos valores de R\$ 121.797,86 e R\$ 227.384,83, conforme guias DARF's anexadas à manifestação de inconformidade, desconsiderando a compensação efetuada com saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 1998 e 1999, no valor total de R\$ 651.335,95, reportando-se à tabela de fl. 1517.

Segundo a tabela apresentada pela recorrente, os valores de estimativa apurados em janeiro, fevereiro, março e abril de 2000 teriam sido compensados com saldo negativo referente ao ano de 1998, saldo negativo referente ao ano de 1999 e crédito decorrente da incorporação da Induspart.

Como já descrito nesse voto, os créditos indicados pela recorrente em seu recurso voluntário (fl. 1517) já foram reconhecidos pela DRF e integralmente aproveitados pela recorrente, conforme demonstrado pela autoridade fiscal, em planilha de fls 696 a 699.

Dessa forma, rejeito igualmente a alegação da recorrente de que a autoridade administrativa desconsiderou os valores creditórios da recorrente. Nos mesmos moldes, rejeito a arguição da recorrente para se terem como débitos extintos por compensação os das estimativas de IRPJ de janeiro, fevereiro, março e abril de 2000, e que nesses termos devam ser considerados os débitos, para apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000.

Ano Calendário 2001

A recorrente articula que a diferença entre o saldo negativo do ano-calendário de 2001, apurado na planilha de fl. 695 (R\$ 2.477,77), e o informado na DIPJ (R\$ 69.724,51), decorre de a autoridade administrativa ter desconsiderado as estimativas no valor de R\$ 67.276,74, solvidas com saldo negativo do ano-calendário de 2000.

Como bem observado pelo órgão julgador *a quo*, também no ano-calendário de 2001, o valor do saldo negativo apurado pela fiscalização e utilizado para fins de imputação, foi ratificado, não havendo diferença a ser computada para fins da compensação com os valores de estimativa (R\$ 67.276,74).

Observe-se que os valores do IRPJ estimativa devidos nos meses de janeiro a maio de 2000 foram devidamente listados (fls. 704 e 705) para fins do Relatório de Imputação emitido pelo sistema SAPO.

Rejeito, por conseguinte, a alegação da existência de crédito a maior de R\$ 67.276,74 no ano-calendário de 2001, em razão da compensação de saldo negativo do ano-calendário de 2000 com estimativas do ano-calendário de 2001.

Ano-calendário de 2002

A recorrente aduz que a diferença de R\$ 371.748,53, entre o saldo negativo declarado e o valor apurado pela fiscalização, decorre da desconsideração de compensações efetuadas pela recorrente conforme fl. 1286.

Trata-se, aqui, de consectário à ausência de direito creditório (saldo negativo de IRPJ) de anos-calendários anteriores, ou melhor, de insuficiência de saldos negativos de IRPJ de anos-calendários anteriores, como já enfrentado, e que, em efeito “dominó”, repercute na apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2002, objeto da DCOMP em dissídio.

Bem verdade que a compensação das estimativas de IRPJ de outubro, novembro e dezembro de 2002 (fl. 1286), conformada no processo administrativo nº 16327.000723/2005-89, encontra-se pendente de julgamento neste órgão judicante administrativo (1ª Seção do CARF). Mas, como já ressaltado alhures neste voto, ainda que o desfecho do mencionado feito se dê favoravelmente ao recorrente, o valor seria insuficiente para apuração de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002.

Resulta nitido, portanto, a inexistência do postulado saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 905,28.

De tudo quanto ficou exposto, nego provimento ao recurso quanto ao saldo negativo de IRPJ em lide (ano-calendário de 2002).

Sob essa ordem de considerações e juízo, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência dos débitos cobrados conforme o despacho decisório da DRF de origem (descritos no relatório do sistema SAPO, que integra o referido despacho – fls. 703 a 707), com fatos geradores consumados até o final de março de 2002.

É o meu voto.


MARCOS TAKATA

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília,

OSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe de Equipe da 1ª Câmara do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração;
- _____